

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Stella Curiati Mimessi

DA ANULAÇÃO DO CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA
TRANSEXUAL

Uma análise sobre a transfobia como fundamento para requerer a anulação

São Paulo/SP

2019

STELLA CURIATI MIMESSI

DA ANULAÇÃO DO CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA
TRANSEXUAL

Uma análise sobre a transfobia como fundamento para requerer a anulação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Ms^a. Lia Cristina Campos Pierson

São Paulo/SP

2019

STELLA CURIATI MIMESSI

DA ANULAÇÃO DO CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA
TRANSEXUAL

Uma análise sobre a transfobia como fundamento para requerer a anulação

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ms^a. Lia Cristina Campos Pierson

Prof^a. Ms^a. Martha Solange Sherer Saad

Prof^a. Francisco Tadeu Lima Garcia

AGRADECIMENTOS

À minha querida professora orientadora Lia Cristina Campos Pierson, por acolher um tema polêmico como esse, pelas ajudas e incentivos que foram essenciais à conclusão do trabalho. Ele não estaria finalizado se não fosse pela sra.!

Ao meu pai e à minha mãe, por todo o amor, incentivo, paciência e carinho dados nesses últimos meses.

Aos meus amigos e às minhas amigas, pelas distrações, paciência, carinho e amor que tanto deram a mim.

Ao Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDDIR), que me fez abrir os olhos para temas tão pertinentes quanto esse.

Aos e às servidores/as, defensores/as e estagiários/as do NUDDIR, por me permitirem crescer pessoal e profissionalmente. Obrigada pelas palavras de apoio e incentivo sempre!

A todos os professores e a todas as professoras com quem tive a honra de ter aula na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Cada um de vocês me ensinou algo distinto e não se absteve à matéria a qual lecionava, e eu agradeço muito por isso.

E, por fim, a todas as mulheres e a todos os homens transexuais que cruzaram o meu caminho e me fizeram desconstruir conceitos e ideias previamente estabelecidas.

RESUMO

Esse trabalho tem por finalidade a compreensão da transfobia como sendo um dos fundamentos para que o cônjuge, ao tomar conhecimento da transexualidade do outro, requerer uma eventual anulação do casamento por erro essencial quanto à identidade do outro.

Utilizamos para o presente estudo bibliografia relevante para a matéria, tais quais doutrinas e jurisprudências, bem como de livros de filosofia e sociologia que abordassem a transexualidade e os estudos de gênero em geral.

Para isso, abordaremos os conceitos instrumentais de gênero, identidade, identificação, identidade de gênero, transexualidade, cisgênero e transfobia, para que possamos utiliza-los no pano de fundo da hipótese de anulação mencionada. Sob as perspectivas apresentadas, foi feita uma comparação com as causas que já ensejaram à anulação do casamento.

Concluimos que, apesar de o Código Civil não abordar expressamente a possibilidade de anulação do casamento pela transexualidade do outro, o dispositivo legal é abrangente, fato que permite pleitear a anulação pelo motivo referido. E, por isso, a transfobia pode ser, de fato, um dos fundamentos do cônjuge.

Palavras-chave: Anulação do casamento. Hipóteses. Erro essencial quanto à pessoa. Transexualidade. Identidade de gênero. Direito à identidade. Dignidade da pessoa humana. Decisões judiciais.

ABSTRACT

This work has the purpose of understanding transphobia as one of the main foundations for the spouse, when discovering the other's gender's identity, to request a possible repeal of the marriage due to an essential mistake to the identity of the other.

We used for this study a bibliography relevant to the subject, such as doctrines and jurisprudence, as well as philosophy and sociology books that deal with transsexuality and gender studies in general.

Finally, we will approach the instrumental concepts of gender, identity, identification, gender identity, transsexuality, gender and transphobia, so that we can use them in the background of the mentioned hypothesis. From the perspectives presented, a comparison was made with the causes that have already led to the annulment of marriage.

We concluded that, although the Civil Code does not explicitly accept the possibility of annulment of the marriage by the transsexuality of the other, the legal provision is comprehensive, a fact that allows to claim annulment for the reason mentioned. And, therefore, transphobia can be, in fact, one of the foundations of the spouse.

Keywords: Annulment of marriage. Hypotheses. Essential mistake to the person. Transsexuality. Gender identity. Right to identity. Dignity of human person. Judicial decisions.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. CAPÍTULO 1 – INTRODUZINDO ALGUNS CONCEITOS.....	6
1.1. Conceitos	6
1.2. Influências no gênero, sexo e personalidade	15
3. CAPÍTULO 2 – O NOME	22
2.1. Da importância do nome	22
2.2. Decisões judiciais.....	27
4. CAPÍTULO 3 – DAS HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO CASAMENTO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL	36
3.1 Nulidade <i>versus</i> anulabilidade	36
3.2 Hipóteses de anulação do casamento	40
5. CAPÍTULO 4 – A ANULAÇÃO COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL E A TRANSFOBIA	47
4.1. A discriminação e a transfobia	47
4.2. A anulação em si: Projeto de Lei, comparações	51
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
7. BIBLIOGRAFIA.....	64

1. INTRODUÇÃO

O debate proposto pelo movimento LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais), por si só, apresenta grande densidade do ponto de vista teórico, uma vez que passa pela desconstrução de concepções historicamente arraigadas que contrapõem de forma dicotômica as dimensões social e biológica e estabelecem uma relação de precedência e determinação desta última em relação à primeira.

Os estudos de gênero trazem o imperativo e o desafio de deixarmos de enxergar aspectos biológicos como imutáveis e condicionantes, seja da nossa identidade de gênero, seja da nossa orientação sexual.

Ademais, a multiplicidade das experiências de gays, lésbicas, bissexuais, homens transexuais, mulheres transexuais, e travestis se reflete na variedade das demandas reivindicatórias apresentadas por estes grupos.

Os estudos sobre gênero foram e ainda são imprescindíveis para compreendermos as diferentes formas de discriminação sofridas pelas minorias sociais. Cada grupo de gênero, e de orientação sexual, sofre uma espécie de discriminação distinta. A discriminação que será tratada no presente trabalho será a transfobia, isto é, a discriminação sofrida pelos transexuais unicamente em razão de sua identidade de gênero.

Com efeito, a transfobia pode ser considerada um crime de ódio, na medida em que o ofensor escolhe agredir, seja físico ou verbalmente, o transexual, exclusivamente em razão de sua identidade de gênero.

“As vítimas são escolhidas consoante o preconceito de cada agressor que, orientado por ideias pré-concebidas e pela repulsa referida, coloca-se numa posição hostil contra um grupo em particular. A expressão mais comum deste tipo de crimes é agressão física, assassinatos, torturas, danos de propriedade, intimidação através de ameaças e/ou comentários” (ALMEIDA, 2013, p. 1)

Após análise dos dados apresentados pela *Transgender Europe*, a Doutora em Psicologia Social, Jaqueline Gomes de Jesus, verificou que

“São significativas as informações de que a maioria dos crimes contra mulheres e homens transexuais e travestis ocorrem no espaço público das ruas (16,42%), tendo em vista que grande parte deles trabalhava como profissionais do sexo (27,82%), profissão marginalizada

geralmente atribuída à população transgênero, especialmente às travestis, devido à exclusão educacional e laboral que sofrem historicamente. Também chama atenção que sejam geralmente executadas com tiros (37,99%), o que indica planejamento por parte dos autores. Notável ainda haver apedrejamentos (5,15%), método arcaico de punição para indivíduos considerados desviantes. O Brasil é responsável, isoladamente, por 39,8% dos assassinatos de pessoas transexuais registrados no mundo entre 2008 e 2011, e no mesmo período por 50, 5% desses crimes na América Latina. Somente em 2011, 248 pessoas foram assassinadas por serem transexuais ou travestis (TRANSGENDER EUROPE'S TRANS MURDER MONITORING, 2012c). O Brasil é o país onde mais foram reportados assassinatos de 110 pessoas integrantes da população transgênero nesse ano: 101 (cento e um), seguido do México, com 33 (trinta e três) assassinatos, e da Colômbia, com 18" (JESUS, 2013, pp. 110 e 111)

Tratam-se de dados preocupantes, mas que pouco causa impacto social em razão do preconceito enraizado. Em que pese ser um crime de ódio, a transfobia pode se manifestar por meios mais "leves", na forma de "humor", como por exemplo, nas "piadas" e deboches, apresentando a pessoa transexual como imoral e caricata, servindo como forma de diversão do telespectador, mas que dificilmente o leva para conscientização. Basta nos recordar da personagem Valéria, do programa Zorra Total, televisionado pela Rede Globo.

Há enorme estigma em torno da identidade trans. O apagamento dessa identidade torna a causa invisibilizada e, conseqüentemente, menosprezada, ocasionando no amplo desrespeito às identidades de gênero, encarando-a como doença.

A patologização da transexualidade é notada até hoje, tanto socialmente quanto em discussões médicas, constando como transtorno nos manuais do DSM-5 e do CID-10, que serão posteriormente abordados no decorrer do capítulo 1.

Apesar de haver notável debate acerca das denominações, o trabalho se concentrará apenas no grupo T (transexual), utilizando "transgênero", "transexual" e "trans" como sinônimos.

Conforme já demonstrado, a discriminação pode se manifestar desde formas veladas, como também em violências que culminam em assassinatos. Dessa forma, entendemos que o motivo para se anular um casamento por erro essencial quanto à pessoa transexual, em razão da omissão de sua identidade de gênero, pode haver por fundamento uma discriminação velada.

E, se observados os mandamentos constitucionais, verificamos que a situação demonstrada não poderá ocorrer por violação ao princípio da igualdade, disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, o presente trabalho focará na anulação do casamento ao qual o transexual supostamente se insere, mas também abordaremos brevemente outros tópicos pertinentes ao tema, tais quais a importância do nome no regime jurídico e social e uma breve evolução histórica da alteração do registro civil do transgênero.

Nossa pesquisa se baseará não só nas doutrinas brasileiras, jurisprudências dos Tribunais de Justiça e em decisões vinculantes dos Tribunais Superiores, como também em filósofos e sociólogos que têm por discussão a identidade de gênero.

Realizaremos pesquisa jurisprudencial através das palavras “transexual”, “transgênero”, “anulação casamento” e “anulação”, descartando aquelas decisões que não condizem com o objeto do trabalho. Além disso, será feita pesquisa na base de trabalhos científicos da Scielo através das mesmas palavras mencionadas anteriormente.

Em que pese trabalharmos a fundo os conceitos a seguir no decorrer do trabalho, adiantamos aqui que adotaremos, para o presente trabalho, os conceitos instrumentais de cisgênero e de transfobia conceituadas pelo Dicionário Priberam; a de identidade, de Rodrigo Borba; a de identificação, do Dicionário Michaelis; a de identidade de gênero, a disposta na introdução dos Princípios de Yogyakarta; a de gênero e sexo de Judith Butler; e, finalmente, a de transexual, ou transgênero, de Maria Berenice Dias.

Tais conceitos instrumentais serão trabalhados no capítulo 1, o qual os introduziremos, visto que possuem ampla pertinência temática, em razão de serem continuamente abordados ao longo do trabalho.

Novamente, cabe ressaltar a existência de ampla divergência conceitual entre os estudiosos do tema, razão pela qual restringiremos um pouco o campo de pesquisa para trazer os conceitos de alguns deles para que deem embasamento à presente tese.

Expostos tais conceitos, faremos uma análise etnológica do gênero e sexo, isto é, abordaremos algumas culturas que diferem no que concerne à expressão do

gênero e do sexo das pessoas, bem como analisaremos algumas teorias que sustentam a construção histórico-social do gênero e do sexo, que também embasarão o presente trabalho.

Apesar de não ser o foco do trabalho, abordaremos, no capítulo 2, a importância do nome no regime jurídico-social, já que o tema é de suma importância para que entendamos alguns fatores que possam embasar um eventual preconceito enraizado na sociedade cisnormativa em que vivemos.

Ainda, discutiremos aspectos históricos sobre as dificuldades jurídicas tidas pelos transexuais ao requererem a alteração de prenome e gênero em seus registros civis.

Diante da atribuição da importância de designar um nome a alguém, e da análise de tais aspectos históricos, traremos algumas decisões judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo que abordam, mesmo que de modo secundário, o casamento futuramente celebrado pela pessoa transexual, para que possamos compreender as raízes do preconceito por parte de alguns magistrados.

Dando continuidade ao trabalho, versaremos sobre as efetivas hipóteses de anulabilidade constantes do Código Civil de 2002. Discutiremos primeiramente as diferenças entre os conceitos e efeitos jurídicos dos institutos da nulidade e da anulabilidade, para posteriormente tratar sobre as hipóteses legais que ensejam na anulação do casamento.

Finalmente, o capítulo 4 fará o enlace dos conceitos abordados para analisar de fato a possibilidade de a transfobia ser um dos fatores que alicerça a ideia de uma hipotética anulação de casamento em razão da transexualidade de um dos cônjuges ser desconhecida pelo outro.

Exporemos aspectos gerais da discriminação e posteriormente abordaremos a transfobia como eventual fundamento para se requerer a anulação do casamento.

Trataremos, também, sobre alguns aspectos materiais e processuais sobre a situação que poderia ensejar na anulação, tais como a circunstância fática de antes e depois de realizada cirurgia de readequação sexual, bem como se o cônjuge enganado descobre a transexualidade do outro antes e depois do casamento.

Pretendemos, por fim, comparar as situações que já foram hipóteses de anulabilidade e que, hoje, tendo em vista a evolução social, não constituem mais motivos válidos para a anulação do casamento, devendo os cônjuges requererem tão somente o divórcio.

2. CAPÍTULO 1 – INTRODUZINDO ALGUNS CONCEITOS

No presente capítulo introduziremos alguns conceitos que entendemos pertinentes para o tema, em razão de serem abordados ao longo do trabalho.

Diante da questão principal, em que analisaremos se é, ou não, possível anular um casamento por erro essencial quanto à pessoa transexual, em que um dos cônjuges desconhece a identidade de gênero do outro, faz-se necessário esclarecer e trazer alguns conceitos instrumentais, tais quais o gênero, a identidade, a identificação e a identidade de gênero.

Após tais esclarecimentos, introduziremos os conceitos, igualmente instrumentais, de transexualidade, transfobia e de cisgênero. Cabe ressaltar a existência de ampla divergência conceitual entre os estudiosos do tema, razão pela qual restringiremos um pouco o campo de pesquisa para trazer os conceitos de alguns deles para que deem embasamento à presente tese.

Expostos tais conceitos, faremos uma análise etnológica do gênero e sexo, isto é, abordaremos algumas culturas que diferem no que concerne à expressão do gênero e do sexo das pessoas, bem como analisaremos algumas teorias que embasem o presente trabalho.

1.1. Conceitos

No Dicionário Aurélio podemos obter facilmente os conceitos de gênero, identidade, transgênero, transexual e “transexualismo”¹.

Gênero, para o referido dicionário (AURÉLIO, 2010, p. 1024), significa “(...) *Antrop.* A forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e status atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos”.

Identidade, por sua vez, é conceituada (2010, p. 1118) como “(...) Conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa: nome, idade, estado, profissão, sexo, defeitos físicos, impressões digitais, etc.”.

¹ Entendemos que o sufixo *-ismo* pode caracterizar uma patologia, como é comumente utilizado pelos adeptos do entendimento da transexualidade como uma doença. Dessa forma, utilizaremos a expressão “transexualismo”, entre aspas, apenas quando literais do texto transcrito.

Transgênero é compreendido, segundo o referido Dicionário (2010, p. 2070), como “(...) Designação que se dá a todo e qualquer indivíduo cujo comportamento ou papel social difere daquele tipicamente convencionado para o seu gênero de nascimento”. Por fim, “transexualismo” é conceituado como

“anseio de querer pertencer ao sexo oposto, acompanhado de desconforto em relação ao próprio sexo e desejo de se submeter a tratamento hormonal e intervenção cirúrgica visando a transformação sexual transtorno de identidade sexual” (2010, p. 2069)

A identificação talvez seja a definição que mais podemos basear nosso trabalho. Seu conceito é do Dicionário Michaelis, consistindo no “(...) processo de assimilação de certas características de outrem que levam ou podem levar a uma transformação na forma de agir do paciente” (IDENTIFICAÇÃO, 2019). Identificação pode consistir, assim, em uma projeção freudiana, às características positivas e negativas do outro que incorporamos e que, concomitantemente, somos reconhecidos através delas pelo outro.

Identidade, segundo Rodrigo Borba, constitui uma performatividade na identidade que possui efeitos pragmáticos produzidos no ambiente através da repetição de “ações sociais, discursivas e corporais” (2016, p. 24). Não se trata de uma “propriedade natural que precede os indivíduos” (2016, p. 24). Identidade corresponde a uma característica interna da pessoa, enquanto identificação está relacionada aos processos externos.

“Nesse sentido, identidades são redefinidas como performances identitárias cujos significados emergem do amálgama composto de signos usados localmente e de sistemas de saber que lhes outorgam sentido e moldam sua interpretação” (BORBA, 2016, p. 24).

Concluimos, portanto, que identidade de gênero pode ser compreendida como uma performance identitária composta por signos e influenciadas pelo ambiente a qual se insere o indivíduo. Para Guacira Louro, “as identidades sexuais e de gênero (como todas as identidades sociais) têm o caráter fragmentado, instável, histórico e plural” (2016, p. 12). Por serem instáveis e plurais, dependem sempre da cultura e do ambiente ao qual estão inseridas.

Os demais conceitos mencionados anteriormente não foram encontrados no Dicionário Michaelis nem no Dicionário Aurélio, apenas no Dicionário Priberam.

Isso porque identidade de gênero, transexualidade, transfobia e cisgênero são construídos a partir de estudos teóricos e/ou empíricos recentes e, dependendo do viés significativo, pouco aceitos para a comunidade tradicional.

Assim, o Dicionário Priberam define transexualidade (2019) como “qualidade do que é ser transexual”; transfobia (2019) como “repulsa ou preconceito contra o transexualismo, os transexuais ou as pessoas transgênero”; e, por fim, cisgênero² (2019) como “relativo a ou que tem uma identidade de gênero idêntica àquela que foi atribuída à nascença, por oposição a transgênero”.

Além disso, o termo cisgeneridade

“foi introduzido por ativistas transfeministas como um neologismo no sentido de atribuir um nome às matrizes normativas e ideais regulatórios relativos às designações compulsórias das identidades de gênero. Nesse sentido, nomeia-se, conseqüentemente, experiências de identificação de pessoas, ao longo de suas vidas, com o sexo/gênero que lhes foi designado e registrado no momento do nascimento (atribuição marcada pelos saberes médico e jurídico). Com a afirmação desse conceito de cisgeneridade, afirma-se também um nome do suposto lugar de ‘identidade de gênero normal’, a partir do qual a transexualidade foi construída como desvio e patologia.” (MATTOS e CIDADE, 2016, p. 133)

Ato contínuo, os Princípios de Yogyakarta são normas vinculantes internacionais que norteiam a aplicação dos direitos humanos nas normas e atos da sociedade civil e, sobretudo, do Poder Público. Em seu preâmbulo, se distingue a orientação sexual da identidade de gênero, conceitos aparentemente tão confundidos nos dias atuais. Vejamos:

“COMPREENDENDO ‘orientação sexual’ como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;
ENTENDENDO ‘identidade de gênero’ como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos” (CORRÊA e MUNTARBHORN)

² Julgamos importante destacar que o prefixo cis- corresponde, segundo o dicionário Priberam (2019), a “aquém, deste lado”, enquanto o prefixo trans- significa “além de”.

Ademais, julgamos necessário ressaltar que os conceitos instrumentais aqui esclarecidos não podem ser analisados isoladamente. Devem, portanto, ser analisados sob a ótica do contexto histórico-social a qual se inserem. Judith Butler afirma que o gênero “estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas” (2017, p. 21).

De certa forma seguindo essa linha, a medicina vem, historicamente, analisando, de forma deslocada, cada uma das definições de gênero, sexo, identidade, orientação sexual, etc., para que possam ser ordenadas separadamente. Ao mesmo tempo, sexo, para a citada ciência, consiste na harmonização entre o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil.

“A Medicina admite ser o sexo uma conjugação de elementos que deve possuir harmonia entre si, sendo eles o elemento biológico, o elemento psicológico e o elemento comportamental do indivíduo. Dessa afirmação, pode-se concluir que para a obtenção do diagnóstico completo e exato do sexo importante é que se atente a seu aspecto plurivetorial: o sexo biológico – formado pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino –, o sexo psíquico e o sexo civil” (MENIN, 2007, p. 79)

A identificação do sexo (biológico e psíquico) é feita antes mesmo de a criança nascer. O sexo biológico é identificado através da genitália ainda dentro do útero da mulher, e conseqüentemente o sexo psíquico é presumido³. Ao ser afirmado pelo médico que “parabéns! É uma menina!”, o sexo já está automaticamente definido.

“A identificação do sexo é feita no momento do nascimento pelos caracteres anatômicos, registrando-se o indivíduo como pertencente a um ou a outro sexo exclusivamente pela genitália exterior. No entanto, a determinação do gênero não decorre exclusivamente das características anatômicas, não se podendo mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais” (DIAS, 2010)

Entretanto, não existe mais a possibilidade de identificar tais conceitos de forma isolada. Um se relaciona ao outro, uns mais e outros menos. Butler (2017) critica

³ Ou seja, constata-se que a criança possui vagina e automaticamente atribui-se a identidade feminina a ela.

as definições pré-estabelecidas até então, isto é, a noção de que gênero é construído socialmente e que sexo deriva da natureza, originando-se puramente da biologia. Assim, para a autora, o sexo “natural” é visto como fruto de uma construção cultural, sendo esta construção denominada gênero.

“o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual age a cultura*” (BUTLER, 2017, p. 27)

Outrossim, a conceituação de transexualidade é discutida desde o século XX e vem sendo alterado até hoje. Maria Berenice Dias (2017, p. 141), por exemplo, entende que “a falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade”⁴.

Alguns estudiosos do tema adotam a visão biologicista, isto é, a noção de que a pessoa trans possui disforia de gênero. Entendemos aqui que analisar exclusivamente sob esse ponto de vista pode ser problemático no que concerne ao reforço em patologizar o cidadão transexual.

Para Berenice Bento, os estudos sobre transexuais foram historicamente produzidos pelas ciências *psi* (psiquiatria, psicologia e psicanálise). Tais ciências analisavam, sob o panorama binário, “deslocadamente a sexualidade do gênero, o gênero do corpo-sexuado, o corpo-sexuado da subjetividade e a sexualidade do corpo-sexuado” (2014, p. 94).

Nesse diapasão, algumas instituições merecem destaque, sobretudo as de cunho medicinal, que vêm reforçando a patologização dos/as transexuais. A Associação Psiquiátrica Americana (APA) publicou, em 1953, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM, sigla em inglês), com o objetivo de organizar e classificar os transtornos mentais existentes.

⁴ A autora, em sua obra “Homoafetividade e os direitos LGBTI” (2014, p. 44), completa: “Transgêneros são indivíduos que, independentemente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo. Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas”.

O Manual é hoje referência pelas clínicas médicas e pelos pesquisadores no mundo todo. A transexualidade é abarcada no DSM-5 e se encontra no capítulo da Disforia de Gênero, que engloba identidade de gênero, disforia de gênero e transgênero⁵:

“Identidade de gênero é uma categoria de identidade social e refere-se à **identificação de um indivíduo como homem, mulher ou, ocasionalmente, alguma categoria diferente de masculino ou feminino**. Disforia de gênero, como termo descritivo geral, refere-se ao **descontentamento afetivo/cognitivo de um indivíduo com o gênero designado**, embora seja definida mais especificamente quando utilizada como categoria diagnóstica. Transgênero refere-se ao amplo espectro de indivíduos que, de **forma transitória ou persistente**, se identificam com um gênero diferente do de nascimento. Transexual indica um **indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino**, o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual)” (grifo nosso) (ASSOCIATION, 2014, p. 451)

Outro instituto médico que merece destaque é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS). A CID é responsável por determinar e catalogar as doenças e problemas de saúde.

Nela, a transexualidade foi englobada na CID-10, que trata dos distúrbios mentais⁶. O capítulo específico do “transexualismo” é o de Transtornos da Identidade Sexual (F64), e traduz a “patologia” no que segue:

“F64.0 Transexualismo

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um

⁵ Apesar da divergência conceitual apresentada no DSM-5, utilizaremos, ao longo deste trabalho, transexual como sinônimo de transgênero.

⁶ A Organização Mundial da Saúde divulgou, em 18 de agosto de 2018, a 11ª Classificação Internacional de Doenças, na qual se inserirá a transexualidade. Notícia sobre o assunto disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais.ghtml>>. Acesso em 13 de maio de 2019.

Importante ressaltar que o DSM-5 será modificado juntamente à CID-10. Entretanto, em razão de ambos entrarem em vigência apenas em 2022, adotaremos os instrumentos vigentes no ano corrente (2018).

tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado” (CID-10, 2008)⁷

O Conselho Federal de Medicina, seguindo os conceitos dos referidos órgãos, estabelece, na Resolução nº 1.955/2010, o conceito de transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e/ou autoextermínio”.

Vinculando o transexual necessariamente à necessidade de ser realizada intervenção cirúrgica, determina, ainda, os “critérios” para se afirmar se o cidadão é, de fato, um transexual, ou se possui “transexualismo”, como foi denominado:

“Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)” (CFM, 2010)⁸

Da análise das definições do DSM-5, da CID-10 e da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, podemos depreender que o transexual é visto como um cidadão enfermo, que pode ser ou não curado, e que, conseqüentemente, cabe ao médico seguir o “passo-a-passo” de como identificar se a pessoa possui, de fato, o “transexualismo”.

Ademais, percebemos, também, uma enorme necessidade de atribuir papéis sociais aos transexuais da mesma forma que são atribuídos aos cisgêneros, de certa forma sempre catalogando como o/a transexual deve se comportar perante a sociedade.

Nessa linha, o DSM-5, ao instruir o leitor sobre como identificar se o sujeito é transexual, afirma que fazem parte das características diagnósticas o fato de meninos e meninas não aceitarem da sociedade o que lhes são impostos, como brinquedos e roupas masculinas e femininas, respectivamente.

⁷ Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

⁸ Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

“Meninas pré-puberais com disforia de gênero podem expressar o desejo de serem meninos, afirmar que são meninos ou declarar que serão homens quando crescerem. Preferem usar roupas e cortes de cabelo de meninos, com frequência são percebidas como meninos por estranhos e podem pedir para serem chamadas por um nome de menino. Geralmente apresentam reações negativas intensas às tentativas dos pais de fazê-las usar vestidos ou outros trajes femininos. Algumas podem se recusar a participar de eventos escolares ou sociais que exigem o uso de roupas femininas. (...) Com frequência, sua preferência é por esportes de contato, brincadeiras agressivas e competitivas, jogos tradicionalmente masculinos e ter meninos como pares. Elas demonstram pouco interesse por brinquedos (p. ex., bonecas) ou atividades (p. ex., usar vestidos ou desempenhar papéis femininos em brincadeiras) tipicamente femininos. Às vezes, recusam-se a urinar na posição sentada. Algumas meninas podem expressar o desejo de ter um pênis, afirmar ter um pênis ou que terão um pênis quando forem mais velhas. (...) Meninos pré-puberais com disforia de gênero podem expressar o desejo ou afirmar que são meninas ou que serão meninas quando crescerem. Preferem usar trajes de meninas ou de mulheres ou podem improvisar roupas com qualquer material disponível (p. ex., usar toalhas, aventais e xales como cabelos longos ou como saias). Essas crianças podem desempenhar papéis femininos em brincadeiras (p. ex., brincar de “mãe”) e com frequência se interessam intensamente por bonecas. Na maioria das vezes, preferem atividades, jogos estereotípicos e passatempos tradicionalmente femininos (p. ex., “brincar de casinha”, desenhar quadros femininos, assistir a programas de televisão ou vídeos com personagens femininos favoritos). Bonecas estereotípicas femininas (p. ex., Barbie) geralmente são os brinquedos favoritos, e as meninas são as companheiras de brincadeira preferidas. Eles evitam brincadeiras agressivas e os esportes competitivos e demonstram pouco interesse por brinquedos estereotipicamente masculinos (p. ex., carrinhos, caminhões). Alguns fingem que não têm pênis e insistem em urinar sentados. (...)” (ASSOCIATION, 2014, p. 453)

Aqui concluímos que os papéis sexuais são pré-definidos, ao atribuir estereótipos as atividades delicadas e/ou sensíveis às “femininas” e as atividades agressivas e intelectuais às “masculinas”. Vislumbramos que, apesar de a pessoa transexual violar o padrão binário heterossexual-cisgênero, há uma tendência reacionária em reforçar a normatização do gênero, do sexo e do desejo desde a infância.

Ou seja, apresentados os “sintomas” da transexualidade, deve-se imediatamente “corrigi-lo”, efetuando a intervenção cirúrgica e a hormonização para

que se torne, dentro dos padrões heterocisnormativos, “aceitável” perante a sociedade⁹.

Nessa linha, Rodrigo Borba afirma que

“(…) a narrativa de *transexual verdadeiro* produzida pelos saberes que sustentam o dispositivo [da transexualidade] exige que, em consultório médico, se façam ver performances estereotipadas do feminino e do masculino e que se conte uma história de vida que repita esta trajetória trans universal: descoberta da transexualidade numa tenra idade, ojeriza pelos órgãos genitais, estilística e práticas corporais estereotipadas, heterossexualidade (e, paradoxalmente, assexualidade), desejo inabalável pelas cirurgias de transgenitalização, tendência ao suicídio e à depressão etc. O dispositivo [da transexualidade], assim, fala *pelas* pessoas trans e oblitera a multiplicidade de vivências e processos de subjetivação que as constituem, impondo aos/às profissionais da saúde a responsabilidade de decidir *por* elas sobre suas necessidades sanitárias. Nesse contexto, pessoas trans são impedidas de falar de si por si mesmas” (BORBA, 2016, p. 49)

A hegemonia dicotômica do sexo, dividida entre sexo-masculino e sexo-feminino, é reforçada para que se determine a continuidade dos padrões sexuais e sociais impostos, bem como para que se reafirme a relação de poder entre homens e mulheres.

“O desenvolvimento do conceito de **gênero**, no âmbito dos estudos da mulher, opera uma desconstrução das categorias ‘sexo feminino/sexo masculino’, apontando a naturalização de aspectos sociais antes fundidos com os aspectos biológicos nestas duas categorias. No combate às explicações biologicistas, antes hegemônicas, num primeiro momento foi preciso demonstrar que anatomia não era destino e que o corpo feminino não determinava a condição social da mulher. O objeto de estudo destas análises - a construção social dos gêneros - tinha de ser ‘liberado’ de sua submersão em diferenças biológicas cujo significado principal são justamente as diferenças genitais. Anunciando que ‘o privado é político’, as relações sexuais/de gênero são enfocadas como um campo de luta estruturado, fundamentalmente, pelas recorrentes diferenças de **poder** entre homens e mulheres.” (GIFFIN, 1994, pp. 148 e 150)

Apesar de a medicina abordar a transexualidade com viés patológico, diversos estudiosos filósofos, antropólogos e psicólogos entendem que a

⁹ Mencionado efeito pode trazer como consequência a diferença entre o “transexual verdadeiro” e o “transexual não verdadeiro”, o transexual “aceitável”, dentro dos padrões impostos, e o “não aceitável” e eventualmente diagnosticado com outra categoria de disforia de gênero, como a intersexualidade. Sobre esse assunto, ver Rodrigo Borba (2016).

transexualidade não é doença, bem como que o sofrimento do transgênero decorre de uma sociedade heterocisnormativa transfóbica, e não de seu “transtorno” de gênero.

Conforme verificaremos, as noções que possuímos hoje de saúde e doença podem ser vistas como construções sociais, assim como o gênero, o sexo, a orientação sexual e a identidade de gênero. Verificaremos, também, a existência de uma lógica binária na qual sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero são matrizes rígidas e difíceis de serem alteradas.

1.2. Influências no gênero, sexo e personalidade

Diante do abordado no subtópico anterior, abordaremos as teorias que afirmam que o ambiente influencia na construção da personalidade e da identidade do indivíduo, e, portanto, alicerçam a ideia de que sexo, gênero, orientação sexual e patologias são, de certa forma, construções sociais, ou seja, não são necessariamente fixas, tendo em vista que, a depender da cultura a qual a sociedade está inserida, a visão determinante muda.

A medicina avança constantemente na pesquisa pelas diversas patologias que existem no mundo. Os inúmeros estudos para que se descobrissem as curas para doenças que antes matavam milhares de pessoas foram primordiais para o aumento da expectativa de vida da população.

Talvez um equívoco na ciência medicinal seja adotar, com certa frequência, a relação de causa e efeito, isto é, observar os temas e objetivar os sintomas, para que sejam descobertas novas curas. O viés, como observamos, é constantemente patológico.

Referida visão contrasta com ciências como a psicologia e a filosofia em alguns pontos, tendo em vista que a medicina é uma ciência que usa predominantemente a razão, enquanto aquelas utilizam-se, além da razão, de outros institutos, como a moral, a emoção, etc.

Podemos diferenciar a medicina das demais ciências citadas pelo critério de estabilidade. Aquela é uma ciência que preza de certa forma pela estabilidade, pela ordem e pelo catálogo dos diversos fenômenos sexuais e sociais. Essas, por sua vez, são instáveis, já que são constantemente contra argumentadas e dinâmicas.

Conforme demonstramos no subtópico anterior, a área médica preocupava-se com um “passo a passo” para “diagnosticar” um cidadão com “transexualidade”. Todavia, há médicas, como Berta Nunes, que analisam até as noções de saúde e de doenças sob a ótica das construções sociais, influenciadas pelo ambiente, “por factores culturais, pelas condições de vida, pelo clima, pelas atividades econômicas dominantes, etc.” (NUNES, 1987, p. 233)

Mas, conforme já demonstrado, as patologias não são as únicas vistas assim. Thomas Laqueur, em seu artigo “Inventando o Sexo – Corpo de Gênero dos Gregos a Freud”, realiza uma análise sobre o sexo em sua perspectiva histórica: como o sexo era visto pela medicina, filosofia e política no século XVIII e como ele é visto nos dias de hoje. O autor chegou à conclusão de que as propriedades de cada sexo foram definidas por suas relações com os comportamentos morais.

“Homens e mulheres deviam ter um tipo de prazer sensual, de conduta social e de vida emocional adequados à natureza biológica de ‘seus sexos’. Do contrário, não seriam exemplares normais da espécie, e sim indivíduos desviantes, anormais, doentios ou degenerados. Os sujeitos, até então avaliados moralmente por seus atos, pensamentos e sentimentos religiosos ou pelos valores da hierarquia aristocrática, passam a ser julgados pela conformidade à finalidade sexual de suas supostas ‘naturezas biológicas’”. (COSTA, 2001)

Seguindo esse raciocínio, Lev S. Vygotsky estuda os fenômenos psicológicos como processos em movimento, dinâmicos. Defende a relação entre os estímulos objeto-instrumento. Acredita, portanto, que “o mecanismo de mudança individual ao longo do desenvolvimento tem sua raiz na sociedade e na cultura” (COLE e SCRIBNER, 1991, p. 11).

Esses estímulos são aprendidos por nós desde a infância. Com o passar do tempo, a criança vai assimilando cada vez mais mecanismos e atividades, presentes no ambiente e na cultura, que serão reforçados e repetidos por ela no futuro. Disso, resultará no domínio, por ela, dos dois estímulos (objeto e instrumento).

“A teoria marxista da sociedade (conhecida como materialismo histórico) também teve um papel fundamental no pensamento de Vygotsky. De acordo com Marx, mudanças históricas na sociedade e na vida material produzem mudanças na ‘natureza humana’ (consciência e comportamento). (...) [Vygotsky] elaborou de forma criativa as concepções de Engels sobre o trabalho humano e o uso de instrumentos como os meios pelos quais o homem transforma a

natureza e, ao fazê-lo, transforma a si mesmo” (COLE e SCRIBNER, 1991, p. 11)

Vygotsky, assim, passa a analisar a relação entre os seres humanos e seu ambiente físico no qual estão inseridos, bem como a relacionar a natureza do uso de instrumentos e do desenvolvimento da linguagem. Seu ponto de partida é a criança, utilizando-se de experimentos para confirmar suas ideias.

O processo de desenvolvimento, para ele, é de cunho pedagógico, tendo em vista que a ação educativa estimula o desenvolvimento da criança. O psicólogo traz o conceito de “zona de desenvolvimento proximal”, que consiste em uma abordagem da “distância entre o nível de desenvolvimento real (...) e o nível de desenvolvimento potencial” (COLE; JOHN-STEINER; SCRIBNER; e SOUBERMAN, 1991, p. 58).

Essa zona é dinâmica, porque sempre em transformação. Compreende nela um conjunto de tarefas que a criança não tem condão de realizar sozinha, portanto, a ajuda e o estímulo de terceiros se fazem necessárias. Desta forma, o desenvolvimento individual depende da quantidade de interações sociais que se estabelecem, bem como dos estímulos apresentados que, por sua vez, são fortemente influenciados pela cultura em que a criança está inserida. O ser humano é, nessa perspectiva, herdeiro de toda a evolução, seja ela biológica, cultural, social ou sexual.

A sexualidade, de certa forma em concordância com Vygotsky e seguindo a linha foucaultiana, é, nos termos de Guacira Lopes Louro,

“um ‘dispositivo histórico’ (1988). (...) É uma invenção social, uma vez que se constitui, historicamente, a partir de múltiplos discursos sobre o sexo: discursos que regulam, que normatizam, que instauram saberes, que produzem ‘verdades’”. (LOURO, 2016, p. 11)

Outro fator importante no estudo do transexual é o corpo. Seguindo também a linha *foucaultiana* de estudo, Butler, em seu artigo “Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’” (2016), discorre sobre o “ideal regulatório”¹⁰, defendendo que o sexo é, de fato, a norma a ser seguida. É ele que funciona não apenas como norma, mas também como uma “prática regulatória que produz os

¹⁰ Michel Foucault trata profundamente do tema em sua obra “História da sexualidade I: a vontade de saber”.

corpos que governa” (BUTLER, 2016, p. 153), atuando no sentido de construir, demarcar e diferenciar os demais sexos.

Sexo, portanto, é uma forma de poder:

“não é um simples fato ou a condição estática de um corpo, mas um processo pelo qual as normas regulatórias materializam o ‘sexo’ e produzem essa materialização através de uma reiteração forçada destas normas” (BUTLER, 2016, p. 154).

Na linha da materialização, os corpos só ganham vida e sentido se amarrados a um discurso, seja ele cultural, sexual, natural, etc. Se performados fora do discurso padrão, tornam-se marginalizados. Corpos são, assim, meros instrumentos ou meios pelos quais se inscrevem significados culturais (BUTLER, 2017).

“Não há corpos livres, anteriores aos investimentos discursivos. A materialidade do corpo deve ser analisada como efeito de um poder e o sexo não é aquilo que alguém tem ou uma descrição estática. O sexo é uma das normas pelas quais o ‘alguém’ simplesmente se torna viável, que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade. Há uma amarração, uma costura, ditada pelas normas, no sentido de que o corpo reflete o sexo, e o gênero só pode ser entendido, só adquire vida, quando referido a essa relação. **As performatividades de gênero que se articulam fora dessa amarração são postas às margens, pois são analisadas como identidades ‘transtornadas’ pelo saber médico**” (grifo nosso) (BENTO, 2014, p. 106)

Entende-se por performatividade de gênero uma série de

“reiteraões contínuas, realizadas mediante interpretações em atos das normas de gênero, os corpos adquirem sua aparência de gênero, assumindo-o em uma série de atos que são renovados, revisados e consolidados no tempo” (BENTO, 2014, p. 105).

O “correto” segundo a sociedade é performar um corpo heterossexual que segue padrões de gênero mulher-vagina/homem-pênis. Importante explicar que, apesar de a palavra “performatividade” constituir um neologismo, tal conceito já se encontra incorporada no dicionário e em diversos trabalhos acadêmicos.

Os corpos-sexuados se inserem em uma matriz inteligível, em uma estrutura regulatória altamente rígida. Isto é, o sexo e o gênero como ideais

regulatórios fazem com que pessoas que se identificam diferentemente do pré-estabelecido (mulher-vagina e homem-pênis) não se conformem às “normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas” (BUTLER, 2017, p. 43). Assim, “gêneros ‘inteligíveis’ são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (BUTLER, 2017, p. 43).

“A noção de que pode haver uma ‘verdade’ do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’ (...). A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possam ‘existir’ – isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não ‘decorrem’ nem do ‘sexo’ nem do ‘gênero’”. (BUTLER, 2017, p. 44)

Os transexuais, portanto, violam a matriz cultural e sexual, por não se conformarem às normas estabelecidas. Sua mera existência pressupõe desordem de gênero e confronto à matriz inteligível de gênero. O “normal” e “aceitável”, portanto, é “ser” heterossexual e cisgênero.

Pelo fato de serem marginalizados pelas próprias normas de gênero, sofrem transfobia. As próprias linguagens gramaticais, escolares, médicas e domésticas são binárias, ou seja, só há espaço para dois gêneros e sexos: o feminino-mulher cisgênero e masculino-homem cisgênero.

Sobre os mecanismos discriminatórios, após análise dos instrumentos (DSM e CID) definidores do “transtorno”, Borba (2016) afirma que eles atribuem o sofrimento do transexual exclusivamente ao “transtorno”, e não à transfobia:

“(…) quaisquer problemas relacionados com a vida social de pessoas transexuais são explicados em virtude do transtorno. Nas entrelinhas, o manual da APA faz uma inversão conceitual (...): a materialização de práticas e discursos transfóbicos, fonte principal dos problemas enfrentados por pessoas transexuais em suas vidas hodiernas, é apagada em nome do transtorno. A transfobia, assim, não existe no DSM; é o *transtorno* que causa sofrimento (...)
(...) Para o DSM-IV, muitos sujeitos transexuais são expulsos de casa por seus pais, sofrem castigos físicos, abandonam a escola e alguns são obrigados a se prostituir em razão do *transtorno*; o manual não leva em consideração os efeitos materiais de discursos que sustentam a matriz de inteligibilidade de gênero e que produzem as pessoas

transexuais como seres ininteligíveis socialmente” (BORBA, 2016, p. 46)

Conforme se analisou no decorrer do presente capítulo, sexo, identidade, orientação sexual e gênero devem ser correlacionados, tendo em vista que todos se entrelaçam. Não há, portanto, que se falar apenas em sexo e diferencia-lo sistematicamente de gênero, identidade ou até mesmo de orientação sexual. Afinal, “por que fazer ‘diferença de sexo e gênero’ suporte para a criação de identidades pessoais com o peso moral que têm hoje em dia?” (COSTA, 2001).

Ademais, dependendo da cultura a qual determinada sociedade se insere, os papéis de gênero mudam. Nos Estados Unidos da América, antes da colonização europeia, as tribos indígenas adotavam cinco gêneros diferentes: mulher, homem, “dois-espíritos” mulher, “dois-espíritos” homem e transgênero. “Dois-espíritos” foi o termo designado às pessoas que incorporavam os espíritos dos dois gêneros.¹¹

Tais gêneros eram respeitados. Entre os povos indígenas de Dakota, pedir para que uma pessoa agisse de acordo com o seu gênero biológico era considerada ofensa gravíssima.

Ao indivíduo não lhe era atribuído o gênero masculino ou feminino ao nascer. Sua identidade seria construída e performada pelo próprio indivíduo – e, claro, respeitada pela tribo. Ademais, era comum que pessoas que escapavam do binarismo de gênero fossem reverenciadas, e suas famílias, consideradas sortudas.

“Indivíduos do sexo masculino que se identificavam com o gênero feminino podiam exercer os papéis de xamãs, visionárias, portadores da cultura oral, artesãs, artistas e enfermeiras durante guerras. Pessoas nascidas com o sexo feminino, mas identificadas com o gênero masculino podiam exercer o papel de caçadores e guerreiros” (FÁBIO, 2016)

Conforme exposto, gênero, sexo e orientação sexual são construídos de acordo com o ambiente ao qual a pessoa está inserida. Vê-se uma árdua tentativa em desconstruir a lógica binária, hoje ainda hegemônica, de forma que se ampliem os gêneros aceitos segundo o “ideal regulatório”, defendida por Foucault.

¹¹ “Algumas tribos de Siouan acreditam que antes da criança nascer, sua alma fica exposta a Deus (o criador), para que ela alcance o arco e a flecha, que indicam os papéis masculinos, ou o cesto, que indicam os papéis femininos. Quando a criança agarra o objeto correspondente ao seu gênero, às vezes Deus (o criador) poderia trocar de mãos, fazendo com que a criança tenha escolhido os papéis do gênero oposto, e, portanto, passando a atuar conforme ele na vida.” (BRAYBOY, 2017, traduzimos.)

Aceitar uma eventual hipótese de anulação de casamento pelo fato de um dos cônjuges enganados desconhecer a identidade de gênero do outro talvez seja um de tantos fatores que possam desencadear na transfobia.

3. CAPÍTULO 2 – O NOME

Apesar de não ser o foco do trabalho, o tema é de suma importância para que entendamos alguns aspectos que possam embasar um eventual preconceito enraizado na sociedade cisnormativa em que vivemos.

No presente capítulo, abordaremos brevemente a importância jurídica e social do nome, bem como aspectos históricos sobre as dificuldades jurídicas tidas pelos transexuais ao requererem a alteração de prenome e gênero em seus registros civis.

Ainda, diante da atribuição da importância de se designar um nome a alguém, e da análise de tais aspectos históricos, traremos algumas decisões judiciais que abordam, mesmo que de modo secundário, o casamento celebrado pela pessoa transexual, para que possamos compreender as raízes do preconceito por parte de alguns magistrados.

2.1. Da importância do nome

O nome possui relevante pertinência jurídica e social. Constitui, também, verdadeira forma de identidade da pessoa, que produz efeitos jurídicos e de âmbito social. A sua atribuição confere impactos de ordem social, jurídica, cultural e até mesmo política. Tereza Vieira destaca que

“o ser humano sem nome é apenas realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade. Assim, nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não somente durante a vida, como também persiste após a morte” (VIEIRA, 2008, p. 27)

Nessa linha, Luiz Edson Fachin (2014, p. 37) afirma, em seu trabalho, que “mesmo diante da importância que o nome assume, a identidade vai além da mera nomeação, encontrando eco nas experiências sociais, culturais, políticas e ideológicas das quais a pessoa toma parte”. Portanto,

“Identidade (...) parte do pressuposto de como o indivíduo se reconhece e como é reconhecido pela sociedade, e esse reconhecimento é muito mais complexo que os rótulos simplistas que

costumam se apresentar no campo das relações sociais. Tal reconhecimento logo se deu no Direito Civil com os *apelidos*, no sentido menos técnicos da palavra, ou *alcunhas*” (FACHIN, 2014, p. 37)

As alcunhas são apelidos publicamente reconhecidos por aqueles que cercam o alcunhado. O artigo 58 da Lei nº 6.015/73 prevê que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Referida Lei estabelece a imutabilidade do nome como regra, admitindo a exceção já mostrada, como é a hipótese da alcunha. O artigo 55, parágrafo único, da mesma Lei¹², também é outra hipótese de exceção, vez que estabelece expressamente que não serão registrados nomes que exponham a pessoa ao ridículo.

Ainda, dispõe o artigo 16 do Código Civil de 2002 que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O direito ao nome consiste em um direito personalíssimo, sendo ele intransmissível e irrenunciável¹³.

Sendo todas as pessoas iguais perante a lei, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da igualdade como direito fundamental, tanto pessoas transexuais quanto cisgêneras têm direito a um nome digno e que lhe respeite. Afinal, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da não discriminação¹⁴ constituem verdadeiros nortes à República Federativa do Brasil.

Ainda, cabe ressaltar que o artigo II, 1, da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU dialoga diretamente com os princípios acima mencionados, ao estabelecer que todos os seres humanos são capazes de gozar os mesmos direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza. Os direitos à identidade sexual, civil e moral, bem como o direito ao corpo e a um nome condizente com ele devem, portanto, serem amplamente respeitados pela sociedade civil e pelo Estado.

¹² “Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente”.

¹³ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Leonardo Brandelli (2012) ainda acrescenta algumas outras características ao direito ao nome, como a obrigatoriedade, inalienabilidade, a inacessibilidade, inexpropriabilidade, inestimabilidade pecuniária, imutabilidade, imprescritibilidade e exclusividade.

¹⁴ O princípio da dignidade da pessoa humana foi encartado como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, III, da Constituição Federal, enquanto o princípio da não discriminação está expresso como objetivo fundamental do Brasil no artigo 3º, IV, também da Constituição Federal.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, na data 22 de novembro de 1969, e posteriormente promulgada pelo Brasil sob o Decreto nº 678/92, prevê, no artigo 18, 1, o direito a um prenome, devendo a lei “regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

Aqui, interpretamos a expressão “nomes fictícios” como o direito de a pessoa, transexual ou cisgênera, ser reconhecida socialmente por outro nome diferente daquele constante de seu registro público, tais como as alcunhas, os pseudônimos, o nome social, etc.

“O transexual não quer muito, quer apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal” (VIEIRA, 2008, p. 232)

Nessa linha, com o passar do tempo, a jurisprudência e a doutrina começaram a interpretar, de modo extensivo, os artigos 55 e 58 da Lei de Registros Públicos, de modo que se viabilizasse a alteração de fato ou de direito do nome das pessoas transexuais. A alteração de direito se concretizava apenas mediante ação judicial.

A alteração de fato, por sua vez, denominou-se nome social¹⁵. É de fato, e não de direito, porque não altera juridicamente o nome registrado nas certidões de nascimento, casamento, etc., mas tão somente inclui-se a ele o nome que a pessoa é reconhecida socialmente.

O nome social¹⁶ foi, portanto, regulamentado pelo Decreto nº 8.727/16. Este Decreto tornou o seu uso obrigatório às entidades da administração direta, autárquica e fundacional, de forma que seja observado o devido respeito às pessoas

¹⁵ O artigo 1º, inciso I, do Decreto 8.727/16 define o nome social como “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”.

¹⁶ Apesar do avanço jurídico e social que o nome social trouxe à população travesti e transexual, há estudiosas do tema, como Berenice Bento (2014), que afirmam ser ele uma espécie de gambiarra legal, pelo fato de haver uma ação omissiva do Legislativo, que se recusa a efetivamente garantir o direito à alteração do nome nos documentos pelos transgêneros de forma legal. Nesse sentido, a adoção do nome social seria uma forma de preencher o “vácuo legislativo”.

travestis e transexuais que desejarem ser chamadas pelo nome que se reconhecem e são reconhecidas, e que não consistem no civilmente registrado.

O referido Decreto fez com que os órgãos e entidades da Administração Pública homologassem portarias, resoluções, cartas circulares, entre outros atos normativos, nos âmbitos estaduais e federais¹⁷, sobre a observância do nome social nas áreas da saúde, educação, instituições financeiras, etc.

Entretanto, para que a pessoa transexual conseguisse alterar definitivamente o seu nome e gênero na sua certidão de nascimento, era necessário ajuizar ação judicial, que deixava a cargo do magistrado a necessidade ou não de comprovação da identidade de gênero da pessoa.

Dessa forma, era comum que fossem requeridos, pelo magistrado e pelo Ministério Público, laudos psicológicos que atestassem a identidade de gênero do(a) requerente, bem como a comprovação de que realizava hormonioterapia¹⁸ e, muitas vezes, condicionava a sentença procedente ao fato de o(a) requerente já ter realizado a cirurgia de redesignação sexual.

Ato contínuo, em 01 de março de 2018 foi proferido Acórdão, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 DF, o qual julgou procedente a demanda para dar interpretação extensiva ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, em observância conjunta ao Pacto de São José da Costa Rica, de modo a autorizar a retificação de nome e gênero pelo transgênero diretamente nos Cartórios civis, independentemente da cirurgia de readequação de sexo, de hormonioterapia ou de laudo psicológico que comprovasse a identidade de gênero da pessoa.

A ADI nº 4275 DF foi utilizada como base regulamentadora para normatizar o assunto. Dessa forma, instituiu-se o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a averbação da alteração do prenome

¹⁷ Vide Portaria do Ministério da Saúde nº 1820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles, o direito ao uso do nome social; Portaria do Ministério da Educação nº 33, de 18 de janeiro de 2018, que autoriza uso de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica; Carta Circular do Banco Central nº 3813, de 07 de abril de 2017, que esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos; entre outras.

¹⁸ A hormonioterapia diz respeito ao tratamento hormonal, em doses adequadas, que a pessoa transexual recebe no decorrer do Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde (SUS), para adequação das características físicas à identidade de gênero dela.

e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O direito ao nome também traz relevância social, uma vez que, além da questão identitária da pessoa, a escolha de um prenome pelos pais produz efeitos na sociedade, visto que, salvo alguns nomes unissex, a sua grande maioria atribui um gênero àquela pessoa. Para pessoas transexuais, receber um nome que não confere com a sua identidade de gênero pode lhe causar enorme sofrimento, tendo em vista que ela será identificada e erroneamente reconhecida juridicamente como pertencente do sexo oposto.

Em uma sociedade binária, marcada pela dicotomia do sexo masculino e do sexo feminino, a atribuição do prenome pelos pais aos filhos faz com que, mesmo que indiretamente, seja depositada expectativa ao filho. Os prenomes atribuem gênero à pessoa, sendo que há que se destacar que pouquíssimos são os prenomes agêneros, ou unissex, se comparados com os que atribuem gênero, isto é, prenomes “neutros” que podem ser utilizados tanto para mulheres quanto para homens.

A atribuição do prenome pelos pais pode, ainda, inferir caráter religioso, político, social, econômico ou até mesmo cultural. Sendo a família adepta de alguma religião, o(a) filho(a) poderá ter o mesmo prenome que algum líder ou discípulo daquela crença. São alguns exemplos os nomes Jesus, Maomé, Raquel e Allan. Político, social e econômico porque, a família sendo militante ou aliada de causas sociais, pode a criança ser designada pelo nome de um líder político, econômico ou social. Por exemplo, Steve, Luiz Inácio, Leon, Nelson, Tereza e Martin.

Cultural, por sua vez, pode influenciar na escolha do prenome pelos pais quando se utilizam do nome de algum personagem famoso, ou celebridade, da época, para nomear a(o) filha(o). É comum a celebridade influenciadora aparecer em novelas, seriados, filmes ou até mesmo em livros. A título de exemplo, no início dos anos 2000, em razão da personagem Jade, interpretada pela atriz Giovanna Antonelli na novela O Clone, o número de registro nos cartórios de crianças com esse nome foi dez vezes maior do que os outros períodos¹⁹.

Há um ramo da ciência, inclusive, denominada “determinismo nominativo”, que estuda a importância social que tendemos a dar aos nomes quando formamos

¹⁹ Reportagem publicada por A Revista da Mulher em 25 de julho de 2016: “Veja 10 nomes de meninas inspirados em personagens famosas: novelas, artistas e mulheres que se destacam na sociedade influenciam os pais na escolha dos nomes de meninas”.

primeiras impressões. Adam Alter²⁰ (2013) afirma que as palavras remetem a imagens, e, por isso, mudam nossa percepção sobre as pessoas e as coisas. Marília Marasciulo (2018) alega que “isso, por sua vez, pode mudar drasticamente a forma como elas interagem com as outras – os nomes, nesse caso, passam a funcionar quase como um estereótipo”.

Portanto, conforme amplamente demonstrado, o nome confere efeitos sociais e jurídicos, ao atribuírem uma identidade física, sexual e moral à pessoa. O nome que não é compatível com a identidade de gênero da pessoa pode lhe causar enormes transtornos, tendo em vista que ela será reconhecida juridicamente pelo nome que consta do seu registro.

Por exemplo, uma mulher transexual que foi civilmente registrada como “João”, que não se reconhece como homem e não aceita que tenha lhe sido designado um nome masculino, muito menos que seja chamada por esse nome, sendo que a sociedade a tratará e a exporá por ele, poderá causar a ela inúmeros sofrimentos, podendo inclusive levá-la à depressão.

A solução encontrada para pessoas transexuais, além do nome social, foi o ajuizamento de ação judicial cuja demanda consista na alteração de prenome e gênero nos seus registros civis. A ação de alteração, conforme já mencionamos, não era facilmente julgada procedente, condicionando a alteração a inúmeros documentos que comprovassem a identidade de gênero do(a) requerente, conforme passaremos a analisar.

2.2. Decisões judiciais

Até 2018, a pessoa transexual, quando pretendia alterar o seu prenome e gênero nos registros civis, precisava valer-se da justiça, através de ação judicial de alteração de prenome e gênero. Apesar de não haver exigência expressa na lei da necessidade de juntada de laudo médico que atestasse a “disforia de gênero” do

²⁰ Adam Alter é autor de dois livros de psicologia e professor associado da Universidade de Nova York. Escreveu sobre o “Poder dos Nomes”, que foi trabalhado aqui, para o jornal The New Yorker em 29 de maio de 2013.

requerente, era comum que os magistrados, juntamente ao Ministério Público, demandassem documentos que atestassem a identidade de gênero dele²¹.

Sendo assim, os requerentes prontamente juntavam, nas petições iniciais, além do laudo médico, fotos que demonstravam características “tipicamente masculinas” ou o inverso, quando mulheres transexuais, bem como depoimentos de testemunhas que comprovassem ser o requerente conhecido socialmente como do gênero masculino.

Apesar de ser entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça²² a desnecessidade de realização da cirurgia de readequação sexual pelo requerente, muitas ações judiciais eram julgadas improcedentes em primeira instância pelo fato de o Autor não ter procedido à cirurgia.

Após o julgamento da ADI nº 4275 DF, que desburocratizou a alteração de assento de pessoas transexuais, a via administrativa tornou-se uma via possível de alteração sem que o requerente precisasse mostrar qualquer laudo. O Provimento nº 73, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou, inclusive, quais documentos eram necessários instruir o requerimento de alteração de prenome e gênero junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.
(...)

²¹ Aqui, transcreveremos apenas uma ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas o padrão da exigência da apresentação dos citados documentos se repete. “RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Autor transexual que requer a alteração de seu nome e identificação do sexo no registro civil, para que passem, ambos os dados, a se conformar com o gênero com o qual se identifica - **Sentença de improcedência, em razão do autor não ter se submetido à cirurgia de transgenitalização** - Pretensão que não está condicionada à realização do procedimento cirúrgico Posicionamento atual do STJ - **Laudo psicológico que prova disforia de gênero - Documentos que demonstram o reconhecimento social da autora pelo gênero feminino** - Alteração do nome e sexo que é corolário do reconhecimento de situação psicofísica do interessado, mais que consolidada, **e que, pelas certidões juntadas, não causará prejuízo ao Estado e a terceiros** - Primazia do princípio da dignidade humana - Alterações pretendidas no registro civil que se impõem - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF - Provimento da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo nº 16/2018 - Recurso provido” (Apelação nº 0003213-98.2015.8.26.0483; Voto nº 1077; Relatora Maria Salete Corrêa Dias; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; 12 de setembro de 2018; grifos nossos)

²² “Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia”, setor de notícias do site do Superior Tribunal de Justiça. Publicado em 09 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia>. Acesso em 10 de maio de 2019.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Ressalte-se que a juntada de laudos médicos ou psicológicos são meramente facultativos, nos termos do artigo 7º do referido Provimento. Da análise dos documentos previstos no artigo 4º, § 6º acima transcrito, julgamos haver uma maior facilidade de a pessoa transexual conseguir rápida e efetivamente a sua alteração do registro civil. As certidões e documentos exigidos são necessários apenas para resguardar o direito de terceiros, em simetria ao exigido pelo Código Civil quando da alteração de nome, de regime de bens, entre outras.

Portanto, nossa análise se absterá a alguns julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que possamos demonstrar o preconceito existente por parte de alguns magistrados ao julgarem feitos cuja demanda se resumam unicamente à alteração do registro civil da pessoa transexual.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou, em 20 de março de 2003, a Apelação Cível nº 1.0000.00.296076-3/000, a qual transcreveremos alguns trechos relevantes para o objeto do nosso trabalho:

“O sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração; a identidade sexual deve ser reconhecida pelo homem e pela mulher, por dizer respeito à afetividade, à

capacidade de amar e de procriar, à aptidão de criar vínculos de comunhão com os outros.

A diferença e a complementação físicas, morais e espirituais estão orientadas para a **organização do casamento e da família; a diferença sexual é básica na criação e na educação da prole.** Embora homem e mulher estejam em perfeita igualdade, como pessoas humanas, são também iguais em seu respectivo ser-homem e ser-mulher. A harmonia social depende da maneira como os sexos convivem a complementação, a necessidade e o apoio mútuos.

O Direito é a organização da família e da sociedade. Não pode fazê-lo para contrariar a natureza. **Ainda que a aparência plástica ou estética seja mudada, pela mão e pela vontade humana, não é possível mudar a natureza dos seres**” (grifos nossos)

Vislumbramos que, seis anos depois, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a mesma fundamentação, ao julgar improcedente, em 26 de março de 2009, a Apelação nº 1.0024.07.595060-0/001. Alguns trechos do Acórdão merecem a nossa transcrição:

“Malgrado o indivíduo transexual, após a realização da cirurgia de transgenitalização, pareça fisicamente com o sexo oposto, (sexo anatômico), e sinta-se como tal, (sexo psicológico), **tenho que o sexo biológico permanece inalterado.**

O transexual masculino, por exemplo, apesar de após cirurgia e tratamento hormonal, passe a ostentar mamas salientes e uma espécie de vagina, não possuem útero nem ovários. Seus órgãos internos são de um homem. Situação inalterável, perene.

Não há, nem jamais haverá, possibilidade de transformar um indivíduo nascido homem em uma mulher, ou vice versa. Por mais que esse indivíduo se pareça com o sexo oposto e sinta-se como tal, **sua constituição física interna permanecerá sempre inalterada.** Daí, ao meu sentir, não deve ser retificado o assento de nascimento, no que tange ao gênero do Apelante.

(...)

A modificação pretendida pelo Apelante poderá levar terceiro a erro essencial quanto à pessoa do transexual, em situações em que o transexual, por exemplo, não informa sua condição ao futuro cônjuge antes do casamento. Tal omissão, a meu sentir, é capaz de viciar o consentimento, uma vez que foi manifestado em desacordo com a realidade, falta de conhecimento da identidade anterior do outro cônjuge e de sua atual identidade de transexual redesignado” (grifos nossos)

Corroborando com os entendimentos acima, o Desembargador Relator vencido Edivaldo George dos Santos, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível nº 1.0024.05.778220-3/001, julgado em 06 de março de 2009, entendeu ser a retificação de assento de pessoa transexual algo que pode prejudicar terceiros, visto que o transexual, segundo ele,

estaria enganando as pessoas que convivem com ele, bem como a sociedade como um todo:

“Noutras palavras, a cirurgia teve apenas o condão de dar aparência feminina ao apelante, mas não lhe tornou mulher na acepção da palavra, já que não lhe tornou dotada de útero, ovários, e outras características próprias e peculiares das mulheres.

Não se deve perder de vista, ainda, que a pretensão deduzida pelo apelante, caso acolhida, por certo que **poderá trazer sérios e graves transtornos a toda a sociedade**, ou ao menos a parte dela.

É que, por exemplo, seria possível ao apelante, até mesmo, contrair núpcias com alguém que desconhecesse a sua realidade, e que, então, poderia ser enganado porque **o apelante jamais poderá gerar filhos, já que, do ponto de vista genético, é masculino e não feminino.**

Com a costumeira habilidade, o i. Des. Moreira Diniz apontou, ainda, outros problemas que podem advir da procedência de pleitos como este ao julgar questão assemelhada à presente, vejamos:

‘(...)Não me parece razoável aceitar que alguém seja obrigado a ir às barras dos Tribunais para obter a invalidação de um ato para cuja prática o próprio Judiciário contribuiu ao autorizar a modificação da anotação relativa ao sexo no registro civil da pessoa. É uma constatação incômoda: o Judiciário, de forma consciente, contribuindo para um erro que gera efeitos jurídicos e prejuízos para terceiros.

E aí já está o primeiro exemplo de como a espécie não é de interesse exclusivo do indivíduo, mas de toda a coletividade.

Um terceiro, de boa-fé, levado pela aparência física de um operado, ou mesmo pelo amor, poderá chegar ao casamento. Realizado o ato sob o aspecto legal, no momento da consumação, ou até mesmo quando buscar a constituição de prole, esse terceiro descobre a verdade. **O casamento foi contraído com pessoa do mesmo sexo.** Quem induziu essa pessoa a erro? Foi apenas o operado? Penso que não.

De qualquer forma, está aí um caso clássico de **prejuízo a terceiro.** Ainda que obtenha a anulação do casamento, sob o aspecto moral, **sob o aspecto psíquico, essa pessoa sofrerá conseqüências; que podem ser indelévels. Imaginem os senhores como essa pessoa enfrentará o convívio de seus circunstantes”** (grifos nossos)

Compreendemos dos referidos julgados que o direito à dignidade do transexual é posto em último plano em prol da manutenção da família tradicional – homem e mulher cisgêneros e heterossexuais -, conforme a “essência” de uma “natureza imutável”.

Assim, segundo os magistrados, apenas o homem e a mulher – cisgêneros e heterossexuais – possuem papéis sociais “naturais”, tais quais a vontade de contrair

casamento e a capacidade de procriar. O transgênero, segundo eles, jamais seria capaz de ter tais vontades.

“Não importa o quanto uma pessoa transexual pleiteie o direito à autodeterminação e/ou se empenhe em alterações corporais; segundo esta linha argumentativa, ela nunca poderia ter sua identidade de gênero reconhecida porque a sua ‘essência’ determinada pela natureza tornaria impossível que exercesse papéis esperados – no caso de mulheres transexuais, amar um homem, casar-se, reproduzir e criar filhos(as). E mesmo que a primeira expectativa fosse cumprida, essa união não seria considerada segundo a ordem ‘natural’ das coisas: tratar-se-ia de um ‘simulacro’ de mulher, porque negaria em aparência a ‘verdade’ inalterável comunicada por seu corpo e seria incapaz de ‘funcionar’ como uma” (LIMA, 2017, p. 74)

Os transgêneros foram constantemente retratados nos julgados como seres fraudadores, como se, ao estabelecerem um relacionamento, fossem sempre agir de má-fé com o seu cônjuge, este predominantemente de boa-fé, com o objetivo único de enganá-lo. As decisões transcritas aqui demonstram o transexual o tempo todo como um ser traiçoeiro, cujo único objetivo é incorrer o outro em erro. Corroborando com o entendimento de que o transexual é visto, de forma discriminatória, como ser traiçoeiro, Fernando Seffner nos explica:

“O forte preconceito assumido ou velado contra as identidades marcadas em especial pela sexualidade encontra explicação nos estudos de Foucault, em especial quando o autor mostra que, em nossa sociedade, todos devemos ter um ‘verdadeiro sexo’ (Foucault, 1982). Esse verdadeiro sexo deve ser heterossexual e não são aceitas mudanças, incertezas, dubiedades. Foucault também nos fala que, na sociedade, saber da identidade sexual é saber do mais íntimo e do mais verdadeiro de um indivíduo, algo que podemos comprometer ou colocar sob suspeita todas as demais informações que temos daquela pessoa” (SEFFNER, 2011, p. 46)

Ademais, vislumbramos um discurso reducionista nos julgados que condicionam a mulher cisgênero única e exclusivamente aos seus órgãos reprodutivos e à sua incontestável vontade de procriar. Visão completamente equivocada e retrógrada, na nossa opinião, visto que as mulheres são seres plurais, dotados de vontades diversas; muitas não têm o casamento e a vontade de constituir prole como prioridades na vida. Nessa linha, leciona Maria Berenice Dias:

“O não advento de filhos não compromete a higidez do casamento. Exigir a fertilidade permitiria que a ausência de prole ou o advento da menopausa servisse de fundamento para a anulação do casamento. Estar-se-ia, inclusive, a desconhecer a possibilidade de ocorrência do casamento in extremis (CC 1.539), em que o nubente está em risco de vida. Nem a alegação de homossexualidade ou se ausência de relacionamento sexual, após a celebração do matrimônio, pode dar ensejo à sua anulação. No entanto, há uma tendência em anular o casamento sob o fundamento de que a negativa de contatos sexuais frustra a expectativa do noivo. A justificativa é das mais absurdas, pois não existe o chamado ‘débito conjugal’, a impor a prática sexual no casamento” (DIAS, 2017, pp. 206-207)

Não obstante, os julgados aqui transcritos analisam o sexo como inalterável e que, portanto, os transexuais teriam de viver eternamente sob a sombra de sua identidade de gênero errada, sendo o seu sexo equivocado²³ equiparável a uma assombração.

Ao afirmar que o cônjuge enganado teria firmado um relacionamento “homossexual” com o cônjuge transgênero, sendo este do sexo oposto daquele, vemos como há, por parte de alguns magistrados, a necessidade de afirmar categoricamente a inalterabilidade do sexo.

“O tratamento desses(as) possíveis parceiros(as) como vítimas se dá porque, ainda que uma parte dos(as) julgadores(as) aceite a possibilidade jurídica de retificação do ‘sexo’ em registro, tanto estes(as) quanto os(as) que a refutam não acreditam que a mudança de ‘sexo’ seja ontologicamente possível. O maior dos efeitos da autorização judicial seria, assim, o surgimento do risco de ocorrência de casamento homossexual – homossexualidade esta que se fundaria na permanência do ‘sexo verdadeiro’ a eles(as) atribuído ao nascer e definidor de sua identidade, o que faria com que uma união ‘aparentemente’ heterossexual fosse, ‘na realidade’, união homossexual. Essa confusão leva a subentender que o ‘sexo’ de pessoas transexuais é elaborado como permanente, inalterável e verdadeiro em essência – opondo-se à ‘falsidade’ da identidade de gênero reivindicada por autodeterminação” (LIMA, 2017, p. 81)

Ainda, conforme explica Luiza Ferreira Lima:

“(…) conforme modelos de ‘sexo verdadeiro’, feminilidade e masculinidade que se inserem em uma lógica heteronormativa, produzindo certa ‘ansiedade homofóbica’ em torno da validação judicial de certas uniões. Subjacente a esse discurso, que teme a possibilidade de uniões consideradas homossexuais, está uma

²³ Por “sexo equivocado”, nos referimos ao sexo ao qual a pessoa foi atribuída ao nascer.

tentativa de preservação da matriz de inteligibilidade heterossexual que, por mais que institua mudanças consideráveis (como o deferimento do pedido de retificação de 'sexo'), mantém os mesmos arranjos políticos, sociais e legais heteronormativos que estruturam a razão de Estado" (LIMA, 2017, p. 81)

Conforme os estudos sobre os transgêneros e a sociedade foram avançando, os julgados foram igualmente evoluindo. Em razão de omissão legislativa, visto que não há norma expressa que autorize ou vede a alteração do registro civil por pessoas transexuais, os juízes devem decidir o caso considerando os costumes, os princípios gerais de direito e a analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Os julgados já não expressavam mais suas preocupações sobre matérias matrimoniais.

Dessa forma, a procedência ou não de uma ação se sujeitava ao livre convencimento motivado do juiz, que poderia ou não acatar a lide com ou sem alguns dos documentos que comprovassem a identidade de gênero do requerente, tais como o laudo psicológico ou médico ou a realização de cirurgia de readequação sexual.

Com efeito, em 2017, em sede de Recurso Especial nº 1.626.739/RS, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser desnecessária a realização de cirurgia de transgenitalização para proceder com a alteração de nome e gênero no registro civil.

Além da base principiológica para tal entendimento, o Ministro Relator do Recurso Especial Luis Felipe Salomão compreendeu que muitas pessoas transexuais não querem se sujeitar à cirurgia por não terem recursos financeiros ou por medo dela, fatos que não podem impedir o reconhecimento de sua efetiva identidade de gênero.

A partir da referida decisão, e posteriormente com o advento do julgamento os Tribunais estaduais passaram, em sua maioria, a julgar procedente a demanda de alteração de registro mesmo sem que a pessoa transgênera tenha realizado a cirurgia²⁴.

Com o advento do julgamento da ADI nº 4275 DF, além também da base principiológica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela desnecessidade de alteração do registro via judicial, devendo o transexual dirigir-se

²⁴ Vide Apelação Cível Nº 70074206939, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/08/2017; Apelação Cível Nº 1021836-35.2016.8.26.0007, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Miguel Brandi, Julgado em 31/01/2018; e Apelação Cível Nº 0012742-44.2015.8.19.0061, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relatora: Cristina Tereza Gaulia, Julgado em 06/02/2018.

diretamente ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Julgou-se pela interpretação extensiva dos artigos 55 e 58 da Lei de Registros Públicos, conforme norte do Pacto de São José da Costa Rica, para garantir aos transgêneros o respeito à identidade de gênero.

Além disso, entendeu ser dispensável a comprovação de que a pessoa realizava tratamento de hormonioterapia, reforçando, ainda, a prescindibilidade da cirurgia de readequação sexual para se garantir a alteração do registro.

Ato contínuo, os Tribunais estaduais finalmente passaram a deixar de exigir ambos os documentos mencionados²⁵. Ressalta-se que não é necessário o esgotamento da via administrativa para recorrer ao Judiciário, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição constante do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal²⁶. Sendo assim, pode ainda a pessoa transexual optar por requerer a sua alteração diretamente no Cartório ou pela via judicial.

Por fim, conforme pudemos demonstrar, havia, por parte de alguns magistrados, uma preocupação em manter a “natureza” das relações tradicionais entre homens e mulheres cisgêneros e heterossexuais, reforçando, ainda, a ideia de que o sexo é imutável e inalterável.

Todavia, apesar de os julgados terem evoluído com o tempo, o artigo 1.557 do Código Civil de 2002 ainda admite a anulação do casamento por erro essencial quanto a identidade do outro cônjuge, sendo construção doutrinária unânime a transexualidade ser causa de anulação. Passemos a estudar as hipóteses de anulação, bem como a diferença entre anulação e anulabilidade do casamento.

²⁵ Vide Agravo de Instrumento nº 0021316-40.2018.8.19.0000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relatora: Cristina Tereza Gaulia, Julgado em 26/06/2018; Agravo de Instrumento nº 2112541-15.2018.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Luiz Antonio Costa, Julgado em 01/08/2018.

²⁶ “RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Retificação de registro civil. Insurgência contra sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito. O esgotamento das vias administrativas não é requisito à pretensão judicial. Art. 5º, XXXV, da CF. O V. Acórdão proferido na ADI 4.275 reconhece à pessoa transexual a possibilidade de se socorrer tanto da via administrativa quanto da via judicial, com o objetivo de retificar o nome e sexo no assento de registro civil. Interesse de agir reconhecido. Impossibilidade de se analisar desde logo o mérito, diante da ausência de alguns dos documentos requeridos pelo artigo 4º, § 6º, do Provimento 73 do CNJ, de 28/06/2018. Sentença cassada, com a remessa dos autos a origem, a fim de que o Juízo determine a juntada dos documentos necessários à solução da lide. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1016434-54.2017.8.26.0001, 10ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: J. B. Paula Lima, Julgado em 30/04/2019)

4. CAPÍTULO 3 – DAS HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO CASAMENTO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL

Os conceitos mencionados nos capítulos anteriores serão trabalhados no pano de fundo das hipóteses de anulabilidade que se inserem no Código Civil de 2002. Aqui, abordaremos primeiramente as diferenças entre os conceitos e efeitos jurídicos dos institutos da nulidade e da anulabilidade, bem como trataremos sobre as hipóteses legais que ensejam na anulação do casamento.

3.1 Nulidade *versus* anulabilidade

As diferenças entre os conceitos são estabelecidas pela doutrina, ante a omissão normativa, e acarretam em consequências jurídicas distintas, conforme se observará no decorrer desse capítulo.

Aqui serão tratados os artigos 1.548 e 1.550 do Código Civil de 2002, de forma que sejam analisadas as hipóteses, expressas em lei, de nulidade e de anulação do casamento.

Tanto o casamento nulo quanto o anulável são, para Carlos Roberto Gonçalves (2015, a), casamentos inválidos, isto é, casamentos que existem no mundo jurídico, mas que não observam os requisitos de validade exigidos pela lei²⁷. Dessa forma, os requisitos de validade estão dispostos nos artigos 1.548, 1.550, 1.556 e 1.558, todos do Código Civil:

“Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - por infringência de impedimento.

(...)

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

²⁷ Os requisitos de existência do casamento são a diversidade de sexos, falta de consentimento e ausência de celebração na forma da lei. Apesar de constituírem, hoje, elementos essenciais, o primeiro requisito teve o seu entendimento ampliado para se considerar como válida a união homoafetiva (vide ADI 4.277 DF e ADIN 3300, ambas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 05 de maio de 2011 e 03 de fevereiro de 2006, respectivamente).

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela

Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

(...)

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.”

O casamento contraído através de causa de impedimento enseja em nulidade. As causas de impedimento estão elencadas no artigo 1.521 do Código Civil de 2002²⁸. São as causas relacionadas a vínculos parentais e afetivos e, sendo matéria de ordem pública e tendo em vista que o direito brasileiro visa à manutenção e à proteção do matrimônio, tais causas recebem uma reprovabilidade social e jurídica maior.

Tanto é que qualquer pessoa interessada pode, através de uma ação declaratória de nulidade, invocar a nulidade do casamento, mesmo que não seja um dos cônjuges²⁹, sendo possível, inclusive, até o momento da celebração do casamento, ser declarada de ofício pela autoridade celebrante, nos termos do art. 1.522, parágrafo único, do Código Civil/02.

²⁸ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

²⁹ Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

As hipóteses de anulabilidade do casamento, por sua vez, ocorrem, na maioria dos casos, por um vício ou defeito no consentimento, bem como pela incompetência de quem celebra o matrimônio. Por não haver interesse social no desfazimento do casamento, a sanção prevista pela lei é menos severa do que as aplicáveis à anulação. “A anulação visa proteger, pois, direta e principalmente, o interesse individual (...)” (GONÇALVES, 2015, a).

Tanto é que apenas a parte diretamente interessada (arts. 1.552, 1.555 e 1.559, todos do Código Civil)³⁰ poderá figurar como parte legítima no polo ativo de eventual ação anulatória em face do outro cônjuge, não podendo a anulabilidade ser declarada de ofício.

Os efeitos que a anulação e a nulidade acarretam são distintos e diversos. Há, no entanto, algumas regras aplicáveis a ambos os institutos. Nenhum deles podem ser decretados de ofício. Dessa forma, “enquanto não declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, o casamento existe e produz efeitos, incidindo todas as regras sobre efeitos do casamento (deveres dos cônjuges, regimes de bens)” (GONÇALVES, 2015, a, p. 149). Destaca que os mesmos efeitos subsistem no casamento anulável.

Ainda sobre as semelhanças, o casamento que for declarado nulo ou anulável não produzirá o efeito de emancipação, salvo se o cônjuge emancipado tiver contraído o matrimônio de boa-fé. O pacto antenupcial, seguindo a mesma lógica, não produzirá mais efeitos.

Quanto à prole, “embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória” (CC, art. 1.561, *caput*). Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, “os seus efeitos civis só a ele e

³⁰ Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos [incisos III e IV do art. 1.557](#).

aos filhos aproveitarão” (CC, art. 1.561, § 1º). Contudo, se ambos os cônjuges estiverem de má-fé quando da celebração, os efeitos do casamento somente se estenderão aos seus filhos (CC, art. 1.561, § 2º). Ou seja, ainda que haja a variação dos efeitos no tocante ao cônjuge, dependendo se este estiver de boa-fé, os filhos não serão prejudicados³¹.

Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá na “na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente” (CC, art. 1.564, inciso I), e “na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial” (CC, art. 1.564, inciso II).

Ainda no tocante aos filhos, se comuns, a regra a ser seguida no que tange à guarda deles será a do art. 1.587 do Código Civil que determina a observação dos artigos 1.584 e 1.586, isto é, que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, conforme o caso concreto, bem como que “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.” (CC, art. 1.587).

No que tange ao regime de bens e à liquidação das relações pecuniárias entre os cônjuges,

“faz-se sentir de modo nítido a eficácia retroativa da sentença de nulidade. A sentença faz desaparecer retroativamente o regime de bens. Quer isso dizer que a liquidação das relações patrimoniais, eventualmente surgidas em função da vida em comum que existiu, deverá ser feita com base nas regras referentes à sociedade de fato, como se procederia na hipótese de mero concubinato” (GONÇALVES, 2015, p. 152)

Conforme já citado, os institutos da anulação e da anulabilidade possuem algumas notáveis diferenças. O primeiro diz respeito, conforme já mencionado, à legitimidade de partes. Carlos Roberto Gonçalves (2015, a) afirma que a nulidade poderá ser requerida a qualquer tempo por qualquer pessoa interessada ou pelo Ministério Público, enquanto a anulação só será declarada se provocada pela parte

³¹ Maria Berenice Dias (2014) tece comentários a respeito da relação da prole com um dos pais ser transexual, afirmando que o interesse da criança e do adolescente não anula o direito do transexual de retificar o seu nome e o sexo no registro civil. Alega, ainda, que os documentos dos filhos deverão ser, também, retificados, a fim de que conste o nome já alterado do pai/mãe transexual. E, mesmo que permaneça inalterado o documento do filho, não obsta que este exija do pai/mãe o direito aos alimentos e o sucessório.

diretamente interessada, como os representantes legais do menor de 16 anos, seus ascendentes ou o cônjuge enganado ou coagido.

Ainda, no caso das hipóteses de anulação, se decorrido o prazo decadencial³² e havido ciência do vício, o casamento será convalidado, nos termos dos artigos 1.550, inciso V (última parte), 1.551, 1.553, 1.554, 1.555, § 2º, 1.559 (segunda parte). A nulidade pode ser alegada a qualquer tempo, sendo imprescritível, logo, o vício jamais poderia ser convalidado.

O segundo concerne aos efeitos. A nulidade possui efeitos *ex tunc*, isto é, “desde a celebração o casamento não produzirá efeitos” (GONÇALVES, 2015, a, p. 153), conforme expressamente dispõe o artigo 1.563 do Código Civil³³. A anulação, por sua vez, é entendida por uma das correntes doutrinárias, sendo a de Carlos Roberto Gonçalves uma delas, como sendo *ex nunc*, isto é, o casamento passará a não produzir efeitos a partir da prolação da sentença que o declarou anulável. Em ambos os casos, a sentença que declara o casamento nulo ou anulável faz com que os cônjuges retornem à condição anterior de solteiros, como se o matrimônio jamais houvesse sido contraído, salvo caso de putatividade.

A terceira, como já citado, se refere à ação correspondente. A nulidade somente poderá ser declarada através de ação judicial declaratória de nulidade, enquanto a anulação se procederá mediante ação anulatória, observado o prazo decadencial desta.

3.2 Hipóteses de anulação do casamento

³² Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do [inciso IV do art. 1.550](#);

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos [incisos I a IV do art. 1.557](#);

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do [inciso V do art. 1.550](#), o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

³³ Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Diante da diferenciação realizada acima, far-se-á necessário abordar cada uma das hipóteses constantes do artigo 1.550, do Código Civil, que trata das hipóteses de anulabilidade do casamento.

Antes de discorrermos sobre as hipóteses expressas no artigo citado, julgamos necessário tratar novamente de alguns pontos referentes à anulabilidade mencionados no subtópico anterior.

Primeiramente, cabe afirmar que, nos termos dos artigos 1.561 e 1.564 do Código Civil, a anulação do casamento não interferirá nos efeitos civis condizentes do casamento em relação aos filhos e ao cônjuge de boa-fé; se ambos os cônjuges estiverem de má-fé quando da celebração do casamento, os efeitos civis somente se aproveitarão aos filhos. A guarda será unilateral ou compartilhada, conforme os artigos art. 1583 e seguintes.

Os prazos para propor a ação de anulação do casamento variam conforme o objeto da demanda. Assim, cessará o prazo para anular o casamento do menor de 16 anos em 180 (cento e oitenta) dias, contados “para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes” (CC, art. 1.560, § 1º). Se incompetente a autoridade celebrante, o prazo para propor a ação será de 2 (dois) anos. Nos casos de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, assunto do qual trataremos, o prazo para propor referida ação é de 3 (três) anos. Finalmente, nos casos de coação, terá o cônjuge coagido o prazo de 4 (quatro) anos para requerer a anulação.

Possuem legitimidade ativa para compor o polo ativo da ação de anulação do casamento as pessoas diretamente interessadas na anulação do ato. No caso dos incisos I e II do art. 1.550, a anulação será requerida pelo próprio cônjuge menor, por seus representantes legais, e por seus ascendentes (CC, art. 1.552, incisos I a III). No caso de coação ou erro essencial, somente o cônjuge coagido ou enganado poderá propor a ação, conforme dispõe o art. 1.559.

Agora, discorreremos sobre as seis hipóteses constantes do artigo 1.550, do Código Civil, que traz um rol taxativo das situações que poderão ensejar a anulação do casamento.

Será anulável o casamento de “quem não completou a idade mínima para casar” (CC, art. 1.550, inciso I). É indiferente se o menor de 16 anos é o homem ou a

mulher, o casamento de menores de 16 anos é vedado pela legislação atual em qualquer hipótese.

Importante mencionar que, anteriormente à legislação atual, o casamento entre menores de 16 anos era possível se dele resultou gravidez, bem como se a mulher menor de 16 anos tivesse sido vítima de crime contra os costumes, para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal. Tais situações foram revogadas pela Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, e pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, respectivamente.

Será anulável o casamento do “menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal” (CC, art. 1.550, inciso II). Segundo Cleyson de Moraes Mello (2017), a idade núbil é de 16 (dezesesseis) anos. Os pais ou representantes legais poderão, além do próprio cônjuge, requerer a anulação, desde que não tenham assistido ao ato ou manifestado, mesmo que de forma tácita, a sua aprovação (CC, art. 1.555, § 2º).

Será, ainda, anulável o casamento no caso “do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento” (CC, art. 1.550, inciso IV). Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) incluiu o parágrafo 2º³⁴, do mesmo artigo:

“Com base na LBI, as pessoas com deficiência, mesmo em situação de curatela, têm assegurado o exercício de sua capacidade legal em relação a todos esses direitos, independentemente de condicionantes. Podem se casar, escolher seus parceiros, decidir relacionar-se ou não sexualmente, manifestar consentimento quanto a tratamentos médicos, doação de órgãos e outros temas de seu interesse. Especificamente em relação ao casamento, a LBI alterou o art. 1.550, do Código Civil, para permitir que ‘a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (REICHER, 2016, p. 250)

O inciso V do art. 1.550, do Código Civil, dispõe sobre a anulabilidade do casamento que for “realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges”.

³⁴ “Art. 1.550. É anulável o casamento:

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Trata-se da realização do casamento por mandatário, estando revogado o mandato. Carlos Roberto Gonçalves (2015, a) afirma que “cuida-se de hipótese em que o outorgado, estando de boa-fé, utiliza um mandato já anteriormente revogado sem seu conhecimento”.

Será anulável, no último inciso do artigo 1.550 do Código Civil, o casamento celebrado por autoridade celebrante incompetente. A doutrina, incluída a de Gonçalves, considera que tal hipótese somente poderá ser invocada em razão de incompetência *ratione loci* ou *ratione personarum*, ou seja, em razão do lugar ou da pessoa. A incompetência em razão do lugar, destaca-se, é causa de inexistência do casamento.

Finalmente, o casamento poderá ser anulado por vício da vontade (CC, art. 1.550, inciso III) em caso de coação ou de erro essencial quanto a pessoa do outro cônjuge. Trataremos primeiramente dos casos de coação. Dispõe o artigo 1.558, do Código Civil:

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Gagliano e Pamplona Filho (2012, a) entendem coação como “toda violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar um ato que a sua vontade interna não deseja efetuar”. A coação pode ser moral ou relativa (*vis compulsiva*), ou física ou absoluta (*vis absoluta*). Esta torna o casamento inexistente, em razão de infringir um dos requisitos para a validade do casamento, qual seja, a manifestação livre e espontânea.

A coação que enseja à anulação, portanto, é a moral ou relativa. “Nesta hipótese, a vontade do coagido não está completamente neutralizada, mas, sim, embaraçada, embaçada, turbada, viciada, pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, a, p. 255).

O erro essencial quanto a pessoa do outro cônjuge está previsto nos artigos 1.556 e 1.557 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Para todas as hipóteses dos artigos acima, vislumbra-se que “(...) esse erro deverá ser de tal impacto que torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado, uma vez que, não sendo assim, prejuízo não haveria (...)” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, b, p. 245).

Leciona Maria Berenice Dias (2017) que para incorrer nas hipóteses de erro essencial quanto à pessoa, devem estar presentes três requisitos: i) que a circunstância ignorada por um dos cônjuges preexistia ao casamento; ii) que a descoberta da verdade seja após contrair o matrimônio; e iii) que tal fato torne insuportável a vida em comum.

Destaca-se que a Lei Brasileira de Inclusão realizou importantes alterações no artigo 1.557, do Código Civil. A primeira diz respeito à revogação expressa do inciso IV, que dispunha sobre o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge quanto à existência de doença mental grave. Nessa linha, Farias e Rosenvald (2016, p. 247) explicam que “a nova redação do aludido dispositivo evidencia, agora, um espírito preocupado com a inclusão social, além de evitar terminologias discriminatórias”.

A outra alteração deu-se no inciso III, do mesmo artigo, que antes previa o erro essencial por defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível. Tal inciso abria margem à anulação do casamento por existência de deficiência mental. Agora, não há mais essa hipótese, por expressa disposição legal.

Assim, defeito físico irremediável que não caracterize deficiência consiste, segundo Gonçalves (2017, b, p. 169), em “anormalidades orgânicas ou funcionais que prejudiquem o desenvolvimento da relação conjugal”, v.g., o infantilismo e a impotência *coeundi*.

O inciso II prevê o erro essencial quanto a pessoa do outro cônjuge pela existência de crime ultrajante, anterior ao casamento, que torne insustentável a vida em comum do casal. Para que enseje a anulação nessa hipótese, destaca-se que o cônjuge deve ter sido condenado por sentença penal transitada em julgado e o outro não pode conhecer da condição dele³⁵.

O erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge quanto à sua “identidade, honra e boa fama” (inciso I) diz respeito a três hipóteses, dentro de um mesmo inciso, que podem ensejar a anulação, quais sejam, a identidade, a honra e a boa fama do cônjuge.

A identidade é dividida, por autores como Caio Mário da Silva Pereira, em física, civil ou social, e moral. O erro sobre a identidade física do outro cônjuge ocorre, segundo o autor, somente em enredo de novelas, em situações bíblicas – como no caso de Jacob, que se casou com Lia ao invés de Raquel – ou em casamentos por procuração (2012). Ou seja, errar a identidade do outro cônjuge é praticamente improvável que aconteça na vida real.

O erro sobre a identidade civil ou social, por sua vez, é mais provável que ocorra, por exemplo, nas situações em que a “mulher cristã despose o nacional de país que admite a poligamia”; ou nos casos de uma “moça de profunda formação religiosa que é surpreendida com a notícia de ser seu esposo um sacerdote” (2012, p. 153). Entendemos que o transexual se encaixa, dentre as três classificações de identidade, na civil.

O erro sobre a identidade moral do outro cônjuge consiste na hipótese de “ter o cônjuge conhecimento de que o outro é dado a práticas homossexuais ou leva vida desregrada” (2012, p. 154), ou de cônjuge que já foi condenado por crime infamante no ambiente social.

A identidade que não for socialmente aceita, portanto, ensejará na situação de anulação do casamento. A identidade socialmente aceita como correta e honesta,

³⁵ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL QUANTO A PESSOA (ART. 1.557, I E II, CC/02). A denúncia por crime de homicídio imputado ao réu não constitui erro essencial quanto à pessoa (art. 1.557, II, do CC/02), se não há sentença criminal condenatória com trânsito em julgado por esta conduta, tampouco prova de que a autora não sabia da condição do réu, e que tal fato teria tornado insuportável a vida em comum. RECURSO PROVIDO” (SEGredo DE JUSTIÇA) (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70057011462, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 13/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2013)

conforme já explicado anteriormente, advém de uma construção social marcante que institui o cisgênero como o “correto”, e o transgênero como o “errado”.

Afinal, preceitua Tereza Vieira (1999, p. 116) que considerar o transexual como “um cidadão incompleto” é desprezar o seu direito à dignidade, impedir o seu direito de ser integrado na sociedade com todas as prerrogativas que lhe cabem, e desconhecer os seus direitos da personalidade.

5. CAPÍTULO 4 – A ANULAÇÃO COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL E A TRANSFOBIA

Os conceitos utilizados nos capítulos anteriores serão de extrema importância para o presente capítulo, uma vez que nele será discutida a possibilidade de a transfobia ser um dos fatores que alicerça a ideia de uma hipotética anulação de casamento em razão da transexualidade de um dos cônjuges ser desconhecida pelo outro.

Inicialmente trataremos da discriminação e seus aspectos e posteriormente abordaremos a transfobia como eventual fundamento para se requerer a anulação do casamento.

Trataremos, também, sobre alguns aspectos materiais e processuais sobre a situação que poderia ensejar na anulação, tais como a circunstância fática de antes e depois de realizada cirurgia de readequação sexual, bem como se o cônjuge enganado descobre a transexualidade do outro antes e depois do casamento.

Pretendemos, por fim, comparar as situações que já foram hipóteses de anulabilidade e que, hoje, tendo em vista a evolução social, não constituem mais motivos válidos para a anulação do casamento, devendo os cônjuges requererem tão somente o divórcio.

4.1. A discriminação e a transfobia

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, *caput*, o princípio da isonomia. Referido princípio veda qualquer natureza de discriminação. Ele pode ser dividido em igualdade formal³⁶ e igualdade material.

A igualdade material, ou igualdade de fato, se refere à igualdade aristotélica, a qual devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, “justamente em face da situação diferenciada em que se encontram” (SILVA JUNIOR, 2014, p. 115).

Referida igualdade de fato poderá, portanto, ensejar em medidas tomadas pelo Poder Público para diminuir a desigualdade social, racial, de gênero,

³⁶ Também pode ser chamada de igualdade de direito, a qual, segundo Silva Junior (2014), estabelece que a lei deverá ser aplicada a todos os seres humanos sem distinção de qualquer natureza. Trata-se da igualdade constante no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

etc. Tratam-se das discriminações positivas. Um exemplo de discriminação positiva são as ações afirmativas.

Sendo assim, concluímos que discriminações negativas, que se baseiam em fundamentos puramente preconceituosos e estigmatizantes são vedados pela Constituição.

Compreendemos que a anulação constante do artigo 1.557, inciso I, do Código Civil, pode ter como um dos diversos fundamentos uma discriminação negativa, que é a transfobia.

A transfobia pode se manifestar de diversas formas, não podendo ser sintetizada à simples repulsa à pessoa transexual (LEONY, 2017). Ela também pode se apresentar de maneira velada, pela marginalização social ou através de “piadas”³⁷, por deboches, menosprezos, pelo não reconhecimento da identidade do outro ou até por manifestações de violências físicas e/ou verbais³⁸, que podem culminar no assassinato. Inclusive, julgamos importante ressaltar que a expectativa de vida do transgênero brasileiro é de apenas 35 anos, menos da metade da média nacional³⁹.

A discriminação em razão da identidade de gênero estigmatiza e patologiza o indivíduo, levando-o muitas vezes, com o intuito de sobreviver, a ser involuntariamente inserido no mercado de trabalho da prostituição, profissão extremamente marginalizada e que incorre em inúmeros perigos, como a exploração sexual, bem como a sujeição nos demais trabalhos precários⁴⁰.

“Na perspectiva dos Direitos Humanos, a transfobia vai muito além do sentido literal da palavra a denotar medo ou aversão em face das pessoas trans. **Manifesta-se desde a recusa à interação social com travestis e transexuais numa escalada de violência que perpassa as agressões verbais**, subsumidas nos tipos penais contra a honra, **até os extremados episódios de violência física a culminar em**

³⁷ Podemos exemplificar com a seguinte notícia: “Porta dos Fundos: transfobia no humor não causa riso, perpetua preconceitos”. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/porta-dos-fundos-transfobia-no-humor-nao-causa-riso-perpetua-preconceitos/>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

³⁸ Apesar da manchete referir-se apenas aos homossexuais, a reportagem abre um tópico para destacar as agressões sofridas pelos transexuais. “65% dos homossexuais já sofreram agressões verbais, físicas ou sexuais”. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/65-dos-homossexuais-ja-sofreram-agressoes-verbais-fisicas-ou-sexuais/5/10920>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

³⁹ “Expectativa de vida de transexuais e travestis no Brasil é de 35 anos”. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

⁴⁰ “Transexuais são excluídos do mercado de trabalho: com raras oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans no Brasil acabam recorrendo à prostituição”. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

hediondos assassinatos, comumente perpetrados com requintes de crueldade ante o elevado número de golpes desferidos por armas brancas, ou disparos deflagrados, empalamentos, desfiguração de rostos, ou ainda o uso de múltiplos instrumentos de tortura prévia à execução dessas vítimas” (grifos nossos) (LEONY, 2017, p. 91)

A transfobia é o fato gerador de grande parte do homicídio de pessoas transexuais unicamente em razão de sua identidade de gênero, por ser ele um crime de ódio. Por exemplo, segundo o Mapa dos casos de assassinatos de travestis, homens e mulheres transexuais, disponibilizado pela ANTRA, do dia 01 de janeiro até 13 de maio de 2019, 48 (quarenta e oito) transgêneros foram assassinados.

“Além de mortas, tem suas histórias apagadas, seus nomes ignorados, suas identidades de gênero contestadas pela mídia, por suas famílias, que num último golpe, põe um nome na lápide que representa uma pessoa que já estava morta, mesmo em vida”. (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2019)

Assentimos que o apagamento das pessoas transexuais também ocorre no fato de não serem confeccionadas, pelo Estado, pesquisas acerca do seu quantitativo populacional, bem como da não existência de dados oficiais dos assassinatos. Sendo assim, a realização da pesquisa é voluntária e feita por Organizações Não-Governamentais que tutelam os direitos das pessoas transexuais.

São exemplos a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que em 2019 publicou um Dossiê dos assassinatos ocorridos no Brasil em 2018, e a *Transgender Europe* (TGEU), que em trabalho contínuo, publicou, em 2018, um relatório acerca dos assassinados de pessoas transexuais no mundo em 2017.

Ambos os documentos tiveram que se basear nos assassinatos que foram veiculadas pela mídia, ou por efetivamente conhecerem as vítimas, ou até mesmo por meio de cidadãos que informavam as ONGs através das próprias redes sociais. Isso demonstra, novamente, o quão marginalizadas as populações travesti e transexual são. O desrespeito não é exclusivo do Estado, sendo parte dele a sociedade e a mídia.

“Fazemos um trabalho de pesquisa e averiguação (dentro de nossas limitações) até a publicação oficial da notícia. **Existem muitos casos onde intencionalmente, as mídias e jornalistas, fazem uma associação incoerente e fictícia com o uso de drogas ou outras atividades ilegais, em uma escrita recheada de preconceitos e ignorância que reforça e perpetua estigmas contra a população trans.** Há ainda matérias que expõem fotos dos cadáveres mutilados,

o que é uma violação da imagem daquela pessoa, já brutalmente assassinada. Esse modo de exposição também viola as famílias e suas dores.

E mais, infelizmente, não são todos os órgãos de comunicação que publicam esse tipo de matéria, e quando publicam, fazem de forma transfóbica, **coisificando, vulgarizando e marginalizando as pessoas travestis e transexuais**. Na maior parte das reportagens sobre casos de assassinatos de pessoas trans, **seus nomes sociais e gêneros são comumente desrespeitados**” (grifos nossos) (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2019)

O Brasil lidera o *ranking* Mundial de Assassinato de Transexuais. Há registro oficial de ao menos 868 travestis e transexuais mortas entre 2004 e 2016, segundo dados publicados pela ONG *Transgender Europe* (TGEU), sem contabilizar a cifra oculta e os crimes conexos que trazem no seu bojo a transfobia⁴¹.

Com base na vedação constitucional à discriminação, julgamos imprescindível ressaltar que as pessoas transexuais possuem tantos direitos quanto as pessoas cisgêneras. Sendo assim, ambas possuem direito à integridade física, moral e pessoal.

Apesar de a Constituição Federal não ter expressamente disposto sobre referidos direitos, fez-se necessária uma análise sistemática sobre os princípios e direitos fundamentais expostos. Assim,

“o direito à integridade física (corporal) e psíquica abarca a proteção da integridade externa pessoal, ou seja, a esfera corporal no sentido biológico, bem como a integridade pessoal interna no que diz com o funcionamento da esfera psíquica, incluindo a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e psíquico” (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2018, p. 430)

Com efeito, o Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, que expressa, no artigo 5, 1, o direito ao respeito à integridade da pessoa.

A integridade pessoal consiste em um direito fundamental pessoal do ser humano, e ela é intrínseca aos direitos de personalidade constantes do Código Civil, sendo alguns deles o direito ao nome, à identidade, à honra, à imagem, entre outros:

⁴¹ Um dos muitos exemplos que podemos expor é do caso amplamente noticiado do assassinato do vendedor ambulante Luiz Carlos Ruas, que foi brutalmente espancado em uma estação de metrô de São Paulo, na noite de Natal de 2016, após defender uma mulher transexual e um homem cisgênero homossexual que estavam sendo agredidos.

“no plano constitucional a utilização da designação direitos de personalidade não é comum, tendo sido inicialmente consagrada na esfera do direito civil, o que não impede que aqui, ao nos referirmos aos direitos pessoais positivados expressa e implicitamente como direitos fundamentais ao nível da Constituição Federal, estejamos a utilizar as expressões direitos fundamentais pessoais e direitos de personalidade como sinônimas, até mesmo pelo fato de que todos os direitos de personalidade reconhecidos pela legislação civil brasileira encontram correspondente direto e expresso na Constituição Federal (vida, integridade corporal, privacidade, intimidade, honra e imagem) ou dela podem ser deduzidos como direitos implicitamente positivados, como é o caso, em caráter ilustrativo, do direito ao nome (...)” (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2018, pp 439 e 440).

Qualquer ser humano deve ter assegurado o seu direito à integridade física, psíquica e pessoal, sendo-lhe garantida proteção constitucional. Afinal, mais do que um princípio ratificado pelo direito internacional, constitui verdadeiro mandamento constitucional que deve ser observado nas relações cotidianas e estatais.

Conforme demonstrado, a transfobia pode se manifestar de diversas maneiras. O que para os cisgêneros pode parecer um mero dispositivo legal, ou uma simples piada, para o transgênero pode tomar proporções extremas. Compreendemos, logo, que a existência da hipótese de anulação do casamento por erro essencial quanto a pessoa transexual pode estar fundada em um viés transfóbico, consoante passaremos a apresentar.

4.2. A anulação em si: Projeto de Lei, comparações

Inicialmente, é entendimento unânime das doutrinas e jurisprudências que se a situação que incorreu em erro do cônjuge era conhecida pelo outro antes do casamento, tal situação não deverá ensejar em situação de anulabilidade, devendo o cônjuge que se sente enganado apenas se divorciar. O artigo 1.557, inciso I, do Código Civil, inclusive, dispõe sobre o “conhecimento ulterior” do erro. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL. APELO PROVIDO. Nos termos do artigo 1.557, inciso I, do Código Civil, erro essencial diz com questão relativa à identidade, à honra e à boa fama do cônjuge que, **se conhecida antes da celebração do enlace, inviabilizaria o casamento**. Ademais, depois do conhecimento da "questão", a vida em comum há de ter se tornado insuportável para justificar o pleito de anulação de casamento. Ausentes tais requisitos, não há falar em anulação de casamento. APELO PROVIDO” (grifos nossos) (Apelação

Ainda, para incorrer nas causas de anulabilidade do casamento, o Código Civil não fez distinção entre o transexual que já realizou a cirurgia de readequação sexual ou não, tampouco se essa cirurgia ocorreu antes ou na vigência do casamento. Basta a identidade de gênero da pessoa transexual, somados aos requisitos já explicitados⁴², para que enseje na situação de anulação constantes do inciso I do artigo 1.557.

Entretanto, há diversos debates doutrinários sobre se a realização da cirurgia deveria ser feita somente após autorização do cônjuge, na constância do casamento, ou se a cirurgia só poderia ser realizada pelo transexual que não é casado. Passemos a analisar ambas as hipóteses.

Tereza Vieira concentra as duas hipóteses, entendendo que a readequação de sexo só poderia ser concedida ao transgênero divorciado, solteiro ou viúvo, a fim de, segundo ela, evitar maiores constrangimentos ao cônjuge e aos filhos. Todavia, caso a cirurgia fosse realizada na constância do casamento, seria motivo para dissolução do mesmo.

“Difícilmente as tendências transexuais são supervenientes ao matrimônio. O que poderá ocorrer posteriormente ao casamento é a sua revelação. Contudo, entendemos que o celibato não deva ser imposto como condição para a realização da cirurgia. Visando, portanto, evitar desarranjos constrangedores ao cônjuge e à prole, o reconhecimento jurídico da adequação de sexo deve ser concedido apenas ao transexual solteiro, divorciado ou viúvo. Estando ainda o indivíduo sob a égide do casamento, assentimos que a cirurgia de adequação de sexo é motivo para a dissolução do vínculo pela identidade de sexo dos cônjuges. O consentimento do cônjuge, vale ressaltar, não se faz necessário para a realização da intervenção cirúrgica, uma vez que se trata de um problema de saúde” (VIEIRA, 2008, pp. 307 e 308)

Em que pese concordarmos com a autora quanto à desnecessidade de autorização do cônjuge para a realização da cirurgia de readequação sexual, entendemos que ela não é motivo para a “dissolução do vínculo pela identidade de sexo”, uma vez que, sob o viés sociológico, o casamento constituído pelo homem

⁴² A transexualidade preexistente ao casamento; o desconhecimento da identidade de gênero do outro anterior ao casamento; e a insuportabilidade da vida em comum.

transexual e pela mulher cisgênera ou vice-versa terão o requisito da diversidade de sexos mantido.

Ressaltamos que a realização da cirurgia, bem como da hormonioterapia, são intervenções necessárias para que se adeque o corpo do transexual à sua mente, não consistindo em um mero capricho. O gênero e o sexo ao qual ele se identifica não são, portanto, alterados em decorrência das referidas intervenções.

Todavia, em razão de alteração jurídica nos registros de nascimento da pessoa transexual, quanto ao seu prenome e gênero, o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI nº 4277 e de ADPF nº 132, equiparou as uniões homoafetivas às heterossexuais, razão pelo qual tal motivo não poderia mais ser suscitado.

Conforme exposto pela autora, dificilmente a pessoa transexual descobrirá a sua condição de transexual após o casamento. O desconforto com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer muitas vezes é percebido já na infância ou na adolescência. O que ocorreria durante o casamento seria a revelação da sua transexualidade ao outro cônjuge.

De fato, nas relações afetivas modernas, a transexualidade do outro raramente seria descoberta após o casamento, tendo em vista que as relações sexuais corriqueiramente acontecem antes da concretização do matrimônio. Não é possível que se exija o celibato da pessoa transexual. Sendo ela operada, talvez seja mais simples omitir tal informação, entretanto, mantemos nosso entendimento de que tal situação não deveria incorrer em anulação, mas tão somente em causa de divórcio.

Maria Berenice Dias (2014) corrobora com o entendimento de Tereza Vieira, entendendo por inviável a autorização do cônjuge para a realização da cirurgia, por se tratar de um problema de saúde, sob pena de “condicionar o exercício do direito à identidade à concordância de terceiro, ainda que este seja o cônjuge” (2014, p. 296).
Complementa, ainda:

“Ainda que adquirido, pela via cirúrgica, sexo aparente idêntico ao do cônjuge, a identidade foi superveniente à celebração do matrimônio. Como o casamento foi celebrado, não há como falar em sua inexistência. Também não pode prevalecer a corrente doutrinária que sustenta que a readequação das características sexuais possibilita anulação do casamento. Se não estão presentes quaisquer das hipóteses legais que configuram sua nulidade ou anulabilidade, descabida a desconstituição do vínculo. Sequer em erro de pessoa se pode falar, pois a alteração foi levada a efeito depois do casamento” (DIAS, 2014, p. 296)

Outrossim, compreendemos ser unânime a previsão na doutrina sobre a admissibilidade de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa pela identidade do transgênero, inclusive, ser esta a visão de doutrinas consideradas progressistas, como a de Maria Berenice Dias (2017).

Entretanto, a autora faz uma análise crítica interessante a respeito da anulação em sua obra “Homoafetividade e direitos LGBTI” (2014). Entende ela que a impotência *generandi* (a incapacidade de gerar filhos) não poderia ser fundamento para se requerer a anulação, já que a “esterilidade não tem condão de invalidar o casamento” (DIAS, 2014, p. 295).

Complementa que o único fundamento que poderia ser utilizado para anular o casamento seria por erro quanto à identidade do outro, fato que, nos dias atuais, seria difícil ocorrer, já que a vida sexual antecede o matrimônio e, “ainda que bem-sucedida a cirurgia, dificilmente passarão despercebidas, nos contatos sexuais, as marcas e cicatrizes que subsistem ao ato cirúrgico” (DIAS, 2014, p. 295).

No entanto, reiteramos o entendimento de que, após a realização da cirurgia, talvez seja mais fácil omitir a informação de ser a pessoa transexual. Todavia, concordamos com a autora no que se refere às relações sexuais, conforme exposto anteriormente. Compreendemos que ao transexual não poderá ser exigido o celibato para o casamento, mas que dificilmente se manteria casto até a celebração do matrimônio. Finaliza Maria Berenice Dias:

“Se o par, em vez de casar, optar por manter uma vida em comum, sob o mesmo teto, de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de uma família, presentes estarão todos os requisitos legais para o reconhecimento de uma união estável. Claro que a Justiça não pode deixar de declarar sua existência pelo simples fato de um dos conviventes ser transexual. Ora, **se é possível ter por configurada uma união estável, é no mínimo estranho admitir a anulação do casamento**” (grifo nosso) (DIAS, 2014, p. 295)

Tereza Vieira, jurista amplamente reconhecida pelos seus notórios estudos sobre a bioética e a transexualidade, admite incontestavelmente a hipótese de anulação do casamento por erro essencial quanto à identidade do transexual (VIEIRA, 2006).

Carlos Roberto Gonçalves (2017, b) e Pamplona Filho e Gagliano (2012, a), cujas obras civilistas são menos progressistas, admitem amplamente a referida hipótese de anulação.

Caio Mário da Silva Pereira (2012) chega a sustentar a ideia de casamento inexistente por identidade de sexos, fundamento que, conforme já analisamos, pela equiparação das uniões homoafetivas às heterossexuais, não poderia mais ser utilizado.

Maria Helena Diniz (2013), muito embora não aborde expressamente a hipótese do transexual, admite a homossexualidade como causa de anulação do casamento pela hipótese do artigo 1.557, inciso I, do Código Civil, razão pela qual poderíamos realizar uma interpretação analógica.

Não obstante o Código Civil estabelecer um dispositivo que abrange amplas interpretações, entendemos que o art. 1.557, I, do Código mencionado de fato abre margem à interpretação doutrinária quanto à situação do transexual. Entretanto, insistimos que tal hipótese não deveria ser fundamento, se comparado com o que uma vez foi causa de anulabilidade do casamento e, com a evolução social, hoje já não é mais admitido.

Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 154) nos ensina que o “nosso direito anterior considerava motivo de anulação ter um filho natural, o que as circunstâncias atuais já não justificam”. Outrossim,

“O Código Civil de 2002, contrariamente ao que dispunha o inciso IV do art. 219 do diploma de 1916, não considera motivo para anulação do casamento o defloramento da mulher ignorado pelo marido (*error virginitatis*), tendo em vista que a virgindade deixou de ser, na sociedade moderna, requisito da honorabilidade feminina” (GONÇALVES, 2017, b, 163)

Depreendemos da análise doutrinária que o Código Civil de 1916 admitia a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa por diversas situações que hoje, com o advento constitucional da vedação à discriminação, bem como a evolução jurisprudencial, já não mais se admitem.

“(…) parece estar abrangida também a possibilidade de erro por conta das circunstâncias pessoais de qualificação do cônjuge, a partir da sobreposição (desnecessária) de conceitos mencionados na Lei. Pensamos ser possível no caso de alguém que se apresenta como

uma pessoa conhecida, sem o ser, ou utiliza dois ou mais nomes. (...) Também nos parece ser a hipótese de descobrir que o cônjuge foi transexual, tendo obtido a mudança de registro após a cirurgia. Entendemos, contudo, inadmissível a alegação de homossexualismo, bissexualismo, preferências sexuais, vícios de jogos e tóxicos, alcoolemia, como causas de anulação por erro. Com efeito, tais hipóteses não constituem motivo suficiente para gerar a anulação do ato, ligadas que estão às liberdades de uma pessoa, garantidas constitucionalmente. Não se esqueça, a propósito, que a norma constitucional garante a liberdade de expressão e de autodeterminação, tutelando, de modo diferenciado, as garantias individuais. Outrora, especificamente antes do advento do divórcio, era comum tolerar que tais hipóteses fossem enquadráveis como erro, para, de algum modo, fazer cessar uma convivência que tinha se tornado insuportável. Todavia, nos dias atuais, quando se facilita, com razão, a dissolução do casamento, não há mais necessidade de permitir tais discussões, ferindo, a toda evidência, a privacidade e a dignidade da pessoa humana” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, pp. 245 e 246)

Farias e Rosenvald (2016) e Maria Berenice Dias (2017) entendem, diferentemente de Carlos Roberto Gonçalves (2017, b), ser inadmissível a alegação da homossexualidade do outro cônjuge como motivo para se requerer a anulação, posto que isso está ligada à “liberdade individual do outro”. Julgamos necessário fazer uma analogia à transexualidade, haja vista ambas serem inerentes à pessoa⁴³.

“A identidade civil (...) engloba o nome, estado civil, relações familiares etc. A religião, ou a condição social do indivíduo, posto que incluídas amplamente nos elementos de individuação do sujeito, dificilmente poderão ser aceitas como causas de anulabilidade do casamento. Seria admitir, em tais casos, discriminação social ou religiosa” (CASTRO Júnior, 1997, pp. 260 e 261)

Pautando-se novamente na analogia, entendemos que admitir a anulação do casamento nos casos em que o cônjuge tome conhecimento da identidade de gênero do outro cônjuge após o casamento possui fundamento discriminatório.

Isso porque o transgênero realiza a cirurgia de readequação do sexo, bem como a hormonioterapia, com o intuito exclusivo de adequar o corpo à sua mente. Jamais o faria para enganar o cônjuge ou ter em vista outro objetivo fraudulento. As intervenções cirúrgicas e hormonais feitas para a sua adequação se fundamentam no seu direito à dignidade, e não na má-fé.

⁴³ Contudo, não podemos confundir orientação sexual e identidade de gênero, cujas diferenças conceituais já foram apresentadas no capítulo 1 deste trabalho.

Maria Berenice Dias (2010) nos ensina que “a cirurgia, ainda que modifique as características anatômicas, orgânicas e aparentes do sexo, não altera o código genético do indivíduo (...)”, devendo o sexo psíquico se sobrepor ao biológico.

Há, portanto, uma violação constitucional quanto ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao admitir a anulação do casamento por fundamento no transgênero e não admitir a do cisgênero. Vislumbramos uma discriminação negativa, e não positiva e, portanto, inadmissível no ordenamento jurídico vigente.

Em uma sociedade pautada pelos mandamentos constitucionais da não discriminação, dos princípios da igualdade e da isonomia, é quase impensável querer anular o casamento como tendo único fundamento a transexualidade do outro.

Imaginemos a situação inversa, em que o cônjuge transgênero, ao tomar conhecimento da identidade cisgênera do outro cônjuge, decide anular o casamento por este fundamento. Não nos parece viável, justamente pela discriminação negativa tomada como base.

Ademais, se o argumento utilizado é regrado pelos conceitos médicos, julgamos importante ressaltar que a classificação realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), através de sua Classificação Internacional de Doenças (CID), retirou a transexualidade da categoria de “distúrbios mentais” e a inseriu na categoria de “saúde mental”. Todavia, essa nova classificação só entrará em vigor a partir de 2022, fato que poderia fomentar o Projeto de Lei e/ou outras eventuais decisões judiciais discriminatórias.

Em 2012, o então Deputado Federal Carlos Humberto Manato, atualmente filiado ao Partido Social Liberal (PSL), propôs o Projeto de Lei nº 3.875/2012 com o propósito de “alterar os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento”, vejamos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo nova hipótese de anulação do casamento e disciplinando matéria correlata.

Art. 2º - O art. 1.557, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso V:

- “Art. 1.557 -
- I -
 - II -
 - III -

- IV -
- V – a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole.” (NR)
- Art. 3º - O art. 1.559, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 1.557” (NR)
- Art. 4º - O art. 1.560, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 1.560 -
- I -
- II -
- III -
- IV – quatro anos, se houver coação ou no caso do inciso V do art. 1.557.” (NR)

Em que pese o Projeto de Lei acima ter sido arquivado em 31 de janeiro de 2019, com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴⁴, faz-se necessária uma análise sobre ele, tendo em vista a justificativa apresentada pelo ex-Deputado no próprio Projeto de Lei, vejamos:

“Já são inúmeros os casos de alteração de prenome e designação de sexo de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização. Essa cirurgia de mudança de sexo já consta, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
 O transexual que se submete a cirurgia de mudança de sexo e tem seus registros alterados pode conviver em sociedade livremente, sendo seus dados de identificação condizentes com sua real aparência atual, sendo ela feminina ou masculina. E não se tratam apenas de alterações notariais, mas, sobretudo, de mudanças físicas estruturais e surpreendentes. A ciência se encontra hoje tão avançada no que concerne a esses procedimentos cirúrgicos, que, na maioria dos casos, não restam quaisquer resquícios do sexo anterior.

⁴⁴ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Veja-se o exemplo de alguém do sexo masculino que realizou cirurgia de transgenitalização para se adequar ao sexo feminino. **Essa pessoa manterá relacionamentos com parceiros do sexo masculino, tornar-se-á noiva, contrairá matrimônio e constituirá família.** Digamos que essa informação fora omitida ao **cônjuge varão** durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio. **Este vê todos os seus sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal se desvaírem. Os transtornos psicológicos causados a esse cidadão não podem mais ser reparados.**

(...)

Muitos dos portadores desses “defeitos”, como o do pseudohermafrodita (sexo dúbio), portador de deformidades e anomalias sexuais, estão hoje optando pela transgenitalização, e tornando obsoleta a norma que prevê defeito físico irremediável. Com isso poderemos vislumbrar um futuro de conflitos judiciais intermináveis, e com sérios prejuízos para considerável leva de cidadãos de boafé.

Por essas razões consideramos que a aprovação dessa matéria é de suma importância, e **trará inestimáveis benefícios para toda a sociedade (...)**” (grifos nossos)

Novamente, observamos uma grande preocupação por parte do Deputado, assim como se repetiu com os magistrados, na manutenção da família tradicional – o homem e a mulher heterossexuais e cisgêneros que contraem matrimônio com o objetivo de procriar –, a fim de conservar a ideia de inalterabilidade do sexo.

Sendo assim, a pessoa cisgênera é sempre vista como cidadã eivada de boa-fé nas suas intenções, enquanto o transexual é reiteradamente visto sob o viés de ser uma pessoa enganosa, traiçoeira, cujo intuito seja contrair matrimônio e enganar o seu cônjuge.

A reiteração da performatividade de gênero e dos papéis sociais estabelecidos culturalmente, assinalados por Butler (2017), são marcantes nos julgados e no Projeto de Lei ora transcrito. Espera-se e reforça-se a ideia de que a mulher cisgênera casada deve ter por finalidade única a procriação.

Descartam a hipótese de que ter filhos ou não é unicamente opção de cada casal. Além disso, o parto – natural ou cesárea – não é a única forma de ser mãe ou pai. A adoção e a reprodução assistida demonstram opções viáveis para os casos em que um dos dois é infértil, devendo-se sempre respeitar a opção do casal. Além disso, ensina Tereza Vieira (2008, pp. 299 e 300) que “a incapacidade de procriação não pode ser considerada um empecilho, visto que não constitui uma das condições de validade do casamento”.

Alegar, portanto, que a anulação do casamento poderia se basear no fato de o cônjuge ter se casado com o objetivo de ter filhos com a cônjuge transexual pode residir em argumentos discriminatórios e estigmatizantes, tendo em vista a variedade de opções que a medicina trouxe. Ainda, tal argumento não poderia embasar um pedido de anulação tanto quanto o de um casal cisgênero em situação de infertilidade.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, juntamente ao Código Civil, estabelecem, como um dos princípios da família, a do afeto e do amor, sendo certo que o objetivo de ter filhos tornou-se secundário e, observamos, apenas direcionados àqueles casais que efetivamente os querem⁴⁵, devendo a entidade familiar atualmente ser compreendida como “grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 53).

Outrossim, a doutrina civilista⁴⁶ admite a anulação do casamento por erro essencial quanto a pessoa do transexual com fundamento na identidade dele (artigo 1.557, inciso I, do Código Civil), e não pela existência de defeito físico irremediável (artigo 1.557, inciso III, do Código Civil). Defeito físico irremediável que não caracterize deficiência é o caso, conforme já vimos, *v.g.*, de impotência *coeundi* (incapacidade para a relação sexual). Identidade de gênero, ora, não consiste em anomalia genética.

Ademais, não comporta o fundamento de que referido Projeto de Lei traria inestimáveis benefícios a toda a sociedade, tendo em vista que o erro essencial quanto a pessoa transexual é uma hipótese de anulabilidade e, como já estudado aqui, não se trata de matéria de ordem pública, mas tão somente de matéria cujo impacto consista nos diretamente atingidos.

Entendemos, aqui, que a separação com fundamento na anulação por erro essencial quanto a identidade da pessoa transexual não poderia ser prevista como hipótese viável e possível.

Reiteramos, por fim, que o casal que esteja descontente, seja um deles, ou ambos, cisgênero ou transgênero, pode simplesmente requerer o divórcio, além de poder procurar apoio psicológico com o intuito de superar a relação.

⁴⁵ O planejamento familiar é, inclusive, de livre decisão da família, nos termos do artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

⁴⁶ Vide Carlos Roberto Gonçalves (2015, a), Caio Mário da Silva Pereira (2012) e Maria Berenice Dias (2017).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo nos possibilitou fazer uma análise sobre os conceitos instrumentais de gênero, sexo, transexualidade, transfobia, transgênero, identidade e de identificação, para que os utilizássemos como pano de fundo para um estudo sobre a possibilidade de a transfobia ser um dos fatores que fundamenta o requerimento de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa transexual, quando um dos cônjuges toma conhecimento da identidade de gênero do outro após o casamento.

Antes de adentrarmos no mérito, isto é, se de fato é cabível requerer a referida anulação, julgamos necessário demonstrar que a aceitação das hipóteses de anulabilidade pode variar de acordo com o doutrinador.

Isso porque, conforme comprovamos anteriormente, a homossexualidade como hipótese de erro essencial sobre a identidade do outro cônjuge possui a sua aceitabilidade conforme o doutrinador que utilizamos.

Mostramos os exemplos de Carlos Roberto Gonçalves (2017, b), Maria Helena Diniz (2013) e Caio Mário da Silva Pereira (2012), que admitem amplamente a orientação sexual do outro cônjuge como motivo para anular o casamento; ao passo que Farias e Rosenvald (2016) e Maria Berenice Dias (2017) entendem que se trata da liberdade individual do outro, razão pela qual não poderia se aceitar tal hipótese.

Também é o caso da anulação pela recusa, pela esposa, ao pagamento do débito conjugal. Carlos Roberto Gonçalves (2017, b) admite tal hipótese, enquanto Farias e Rosenvald (2016) e Maria Berenice Dias (2017), não.

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves (2017, b) também prevê a hipótese de erro essencial por vícios em jogos, situação não admitida por Farias e Rosenvald (2016).

Além disso, não podemos nos esquecer de que o defloramento da mulher, o filho advindo do concubinato e a pessoa com deficiência já foram hipóteses de anulação do casamento, mas que não foram mais aceitas com a evolução social e o tratamento igualitário disposto pela Constituição Federal.

Conforme expusemos, a caracterização de uma hipótese de erro essencial quanto a pessoa é branda e dependerá de se o magistrado que estiver diante de uma ação de anulação aceitará ou não determinada situação concreta para que seja suscetível de anulação. O conceito de “erro essencial” é, portanto, subjetivo, vez que

a lei não nos traz a sua definição, e, por isso, as hipóteses aceitas conforme o seu entendimento ficará a cargo do julgador e continuarão sendo defendidas conforme a convicção pessoal de cada doutrinador.

No entanto, reconhecemos que a transexualidade é entendida de forma unânime pela doutrina como motivo que poderia ensejar em anulação do casamento por erro essencial, sendo esta a visão adotada até por doutrinas mais progressistas, apesar das críticas tecidas, como é o caso de Maria Berenice Dias (2017).

Entendemos que o Código Civil de 2002, ao não conceituar erro essencial e tampouco estabelecer expressamente uma vedação à referida hipótese, poderia dar ensejo à procedência de uma ação de anulação pelo motivo exposto.

Por isso, no presente trabalho analisamos um dos possíveis motivos para se requerer a referida hipótese de anulação, qual seja, a transfobia enraizada na sociedade cisheteronormativa em que vivemos. O preconceito contra transexuais pode ser base fundamental de uma pessoa transfóbica para não suportar o fato de ter se casado com uma pessoa transexual e, por isso, querer anulá-lo, em uma suposta tentativa de apagar o passado e seus efeitos jurídicos exclusivos de uma anulação.

Uma sociedade que não admite que sejam feitas transgressões aos papéis de gêneros previamente estabelecidos e que, conseqüentemente, apaga e patologiza as identidades transexuais. Nesse sentido, nos cabe tecer uma última reflexão.

No contexto de experimentações sociais vividas dentro do universo LGBT, as pessoas trans são as mais vulneráveis, seja em virtude do intenso sofrimento psíquico decorrente do sentimento permanente de inadequação ao próprio sexo biológico, o qual costuma se manifestar desde a infância e causar depressão, ideações suicidas etc; seja em razão da rejeição familiar, que ocorre na grande maioria das vezes e as coloca em situação de rua; seja pela forte aversão social manifestada em razão da transfobia, ensejando discursos estigmatizantes, patologizantes e violências que acarretam a precoce evasão escolar de crianças transexuais, comprometendo a futura inserção no mercado de trabalho e precipitando-as para a exploração sexual e/ou trabalhos precários, mal remunerados e informais; seja pela dificuldade em obter documentos civis condizentes com a identidade de gênero, o que inviabiliza, muitas das vezes, o acesso a diversos serviços públicos e privados, além de tornar praticamente impossível a obtenção de vínculo de trabalho formal.

Em que pese haver uma grande reprovabilidade social aos LGBTs como um todo, nota-se uma menor reprovabilidade social à união homoafetiva do que aos transexuais em si. As doutrinas progressistas, jurisprudências e bases normativas já admitem a união homoafetiva como válida, enquanto a união do transexual com o cisgênero, seja ela homoafetiva ou heteroafetiva, pode ensejar na anulação aqui trabalhada.

Tanto é que, do grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais), os maiores índices de mortalidade e de exclusão social pertencem aos travestis e transexuais. Consoante dados apresentados pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), 210 travestis e transexuais foram vítimas de discriminação por identidade de gênero (34,21%), ao passo que 186 homossexuais sofreram discriminação por orientação sexual (30,29%)⁴⁷.

Verificamos, finalmente, que as discussões de gênero são extensas e que cada grupo do universo LGBT sofre uma espécie de discriminação diferente. Focamos no presente trabalho na transfobia, mas reconhecemos também a homofobia, a lesbofobia e a bifobia como outras formas de opressão. A anulação do casamento por erro essencial quanto à identidade do transexual seria apenas um dos diversos fatores que compõem a transfobia.

Se o cônjuge, cisgênero, tomar conhecimento da transexualidade do outro após o casamento, entendemos que esse motivo poderia ensejar no divórcio, por faltar o elemento afetivo da união matrimonial, mas que não poderia ser admitida a anulação do casamento justamente pela transexualidade ser elemento inerente à individualidade do outro.

⁴⁷ O Balanço Geral de 2011 ao primeiro semestre de 2018 pode ser obtido no setor do Disque 100, no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal.

7. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho. *Os bastidores dos crimes de ódio: dimensões sociais e identitárias*. Tese (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) – Universidade do Minho. Braga, 2013.

ALTER, Adam. *The power of names*. The New Yorker. 29 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/the-power-of-names>>. Acesso em 09 de maio de 2019.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Mapa dos assassinatos de travestis, mulheres transexuais e homens trans, no território brasileiro no ano de 2019 contabilizados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)*. Disponível em: <https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1FzwzQghwym_DzFydXGj6onWYfFky1NKy&ll=-9.765147591767388%2C-52.260645753125004&z=3>. Acesso em 14 de maio de 2019.

ASSOCIATION, AMERICAN PSYCHIATRIC. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5*. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<https://aempreendedora.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2019.

BENEVIDES, Bruna G.; e NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. *Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018*. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. 2ª ed. Natal. Editora EDUFRRN, 2014.

_____. *Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal*. Revista Contemporânea. v. 4, n. 1 p. 165-182, Jan.–Jun. 2014. Disponível em <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/19>>. Acesso em 09 de maio de 2019.

BORBA, Rodrigo. *O (Des)Aprendizado de Si: transexualidades, interação e cuidado em saúde*. Rio de Janeiro. Editora FIOCRUZ, 2016.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.875/2012. Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 2010. Seção I, p. 109-10.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

BRASIL, Leis. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, Leis. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Leis. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL, Leis. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

BRASIL, Leis. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

BRASIL, Leis. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

BRASIL, Leis. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

BRASIL, Leis. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos da Presidência da República. Ouvidoria. Balanço geral 2011 a 1º sem de 2018 - LGBT. Brasília, agosto

de 2018. Disponível para baixar em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>. Acesso em 18 de maio de 2019.

BRAYBOY, Duane. *Two Spirits, One Heart, Five Genders*. Publicado em 07 de setembro de 2017. Disponível em: <https://newsmaven.io/indiancountrytoday/archive/two-spirits-one-heart-five-genders-9UH_xnbfVEWQHWkjNn0rQQ/2018-08-20T07:56:09.8810110Z/zvNbRmBt70CCAp2UQD7PbQ/9I6KOn3WIEyAtrNFL5-x4A/>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'. In: Louro, Guacira Lopes (org.). *O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. 3ª ed.; 2ª reimp. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2016, pp.151-172.

_____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2017.

CARDOSO, Ana Paula. *Veja 10 nomes de meninas inspirados em personagens famosas: Novelas, artistas e mulheres que se destacam na sociedade influenciam os pais na escolha dos nomes de meninas*. A Revista da Mulher. 25 de julho de 2016. Disponível em: <<http://arevistadamulher.com.br/bebes/content/2278748-veja-10-nomes-de-meninas-inspirados-em-personagens-famosas>>. Acesso em 09 de maio de 2019.

CASTRO Júnior, Torquato da Silva. Nulidade, anulabilidade e inexistência do ato de casamento. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (org.). *Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora LTDA., 1997, pp. 237-274.

CIS-. Dicionário online do Priberam, 16 de maio de 2019. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cis->>. Acesso em 16 de maio de 2019.

CISGÊNERO. Dicionário online do Priberam, 06 de maio de 2019. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/cisg%C3%AAnero>>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

COLE, Michael; e SCRIBNER, Sylvia. Introdução. In: COLE, Michael; JOHN-STEINER, Vera; SCRIBNER, Sylvia; & SOUBERMAN, Ellen (orgs.). *A formação social da mente*. 4ª ed. São Paulo. Editora Livraria Martins Fontes, 1991, pp. 07-15.

COLE, Michael; JOHN-STEINER, Vera; SCRIBNER, Sylvia; & SOUBERMAN, Ellen (orgs.). *A formação social da mente*. 4ª ed. São Paulo. Editora Livraria Martins Fontes, 1991, pp. 53-61.

COMUNICAÇÃO, Superior Tribunal de Justiça. *Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia*. 09 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia>. Acesso em 10 de maio de 2019.

CORRÊA, Sonia Onufer; e MUNTARBHORN, Vitit (orgs.). *Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

COSTA, Jurandir Freire. *O sexo segundo Laqueur*. Folha de S. Paulo. Texto publicado em 25 de março de 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2503200105.htm>>. Acesso em 05 de novembro de 2018.

CUNHA, Thaís. *Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais: Segundo ONG europeia, em nenhuma outra nação há tantos registros de homicídios de pessoas transgêneras*. Correio Braziliense. S/D. Disponível em: <<http://especiais.correio braziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

_____. *Transexuais são excluídos do mercado de trabalho: com raras oportunidades de emprego, cerca de 90% das pessoas trans no Brasil acabam recorrendo à prostituição*. Correio Braziliense. S/D. Disponível em: <<http://especiais.correio braziliense.com.br/transexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Transexualidade e o direito de casar*. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Homoafetividade e direitos LGBTI*. 6ª ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 28ª ed., vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FÁBIO, André Cabette. *Os gêneros tradicionais dos indígenas norte-americanos vão além do masculino e feminino: Identidades tradicionais combatidas por europeus são revividas por movimentos LGBT indígenas nos Estados Unidos e no Canadá*. Publicado em 2 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/24/Os-g%C3%AAneros-tradicionais-dos-ind%C3%ADgenas-norte-americanos-v%C3%A3o-al%C3%A9m-do-masculino-e-feminino>>. Acesso em 08 de novembro de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação*. Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil, v. 1, n. 01, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodlvm, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo (a). *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 2ª ed, vol. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. (b). *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 3ª ed, vol. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GIFFIN, Karen. *Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde*. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 10 (suplemento 1), 1994, pp. 146-155.

GONÇALVES, Carlos Roberto (a). *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12ª ed., vol. 6. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

_____. (b). *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14ª ed., vol. 6. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

G1, São Paulo. *OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais: Nova revisão da CID, a classificação internacional de doenças e problemas de saúde, divulgada nesta segunda-feira, criou a nova categoria de 'saúde sexual' para incluir os cuidados e intervenções de saúde a pessoas transexuais.* O Globo. 18 de junho de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais.ghtml>>. Acesso em 13 de maio de 2019.

IDENTIFICAÇÃO. Dicionário online do Michaelis, 06 de maio de 2019. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/identifica%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio.* In: MARANHÃO F^o, Eduardo Meinberg de Albuquerque (Org.). (In)Visibilidade Trans 2. História Agora, v.16, nº 2, pp.101-123, 2013.

LEONY, Mário de Carvalho. *Transfobia, controle social e políticas públicas de atendimento.* In: Benevides, Bruna; e Simpson, Keila (orgs.). *Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017.* Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

LIMA, Luiza Ferreira. *Profecias de fraude: Casamentos inaceitáveis e sujeitos perigosos em decisões judiciais sobre retificação de “sexo” de pessoas transexuais.* Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, núm. 25, abril, 2017, pp. 68-88. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, Brasil.

LOURO, Guacira Lopes. *Pedagogias da Sexualidade.* In: Louro, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade.* 3^a ed.; 2^a reimp. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2016, pp. 07-34.

MARASCIULO, Marília. *Por que o seu nome influencia a sua vida mais do que você imagina: O “determinismo nominativo” é a área da ciência que estuda a influência dos nomes em nossas vidas.* Revista Galileu. 27 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/08/por-que-o-seu-nome-influencia-sua-vida-mais-do-que-voce-imagina.html>>. Acesso em 09 de maio de 2019.

MATTOS, Amana Rocha; CIDADE, Maria Luiza Rovaris. *Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo.* Periódicus, Salvador, n. 5, v. 1, maio-out.2016. Revista de estudos indisciplinados em gêneros e

sexualidades. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/17181/11338>>.

Acesso em: 23 de março de 2019.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2017.

MENIN, Márcia Maria. *Um novo nome, uma nova identidade sexual: o direito do transexual rumo a uma sociedade sem preconceitos*. São José do Rio Preto. Revista Pensar o Direito, 2007, pp. 79-94.

NUNES, Berta. *Sobre as Medicinas e as artes de Curar*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 23, Set. Coimbra, 1987, pp. 233-242.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças. CID 10. Disponível em <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

REDAÇÃO. *Expectativa de vida de transexuais e travestis no Brasil é de 35 anos*. Observatório do Terceiro Setor. 14 de maio de 2018. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

REICHER, Stella Camlot. *Do reconhecimento da igualdade perante a Lei, da tutela, curatela e da tomada de decisão apoiada*. In: Setubal, Joyce Marquezin; e Fayan, Regiane Alves Costa (orgs.). *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: Comentada*. Campinas: Fundação FEAC, 2016, pp. 241-258.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

SEFFNER, Fernando. *Identidade de gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social: pensando algumas situações brasileiras*. In: Venturi, Gustavo; e Bokany, Vilma (orgs.). *Diversidade sexual e homofobia no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011, pp. 39-50.

SIMAS, Flávia; e CAMPOLINA, Thaís. *Porta dos Fundos: transfobia no humor não causa riso, perpetua preconceitos*. Revista Fórum. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/porta-dos-fundos-transfobia-no-humor-nao-causa-riso-perpetua-preconceitos/>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

SILVA Júnior, Assis Moreira. *Diversidade sexual e inclusão social: uma tarefa a ser completada*. Franca: Editora Lemos e Cruz, 2014.

SOUSA, Sandra. “*Conheces o nome que te deram, não conheces o nome que tens*”: a questão identitária do nome próprio e a experiência nipo-brasileira em *O sol se põe em São Paulo de Bernardo Carvalho*. Revista Iberoamericana, v. 76, n. 230, pp. 187-199, 2010.

SUCUPIRA, Fernanda. *65% dos homossexuais já sofreram agressões verbais, físicas ou sexuais*. Carta Maior. 02 de junho de 2006. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/65-dos-homossexuais-ja-sofreram-agressoes-verbais-fisicas-ou-sexuais/5/10920>>. Acesso em 14 de maio de 2019.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 4275 DF. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ: 01 de março de 2018. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

STJ. Recurso Especial: REsp nº 1.626.739/RS – RS 2016/0245586-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09 de maio de 2017. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

TJ-MG. Apelação: Apelação nº 1.0024.07.595060-0/001. Relator: Desembargador Dárcio Lopardi Mendes. DJ: 26 de março de 2009. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

TJ-MG. Apelação: Apelação nº 1.0024.05.778220-3/001. Relator: Desembargador Edivaldo George dos Santos. DJ: 06 de março de 2009. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

TJ-RJ. Apelação: Apelação Nº 0012742-44.2015.8.19.0061. Relatora: Cristina Tereza Gaulia. DJ: 06 de fevereiro de 2018. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TJ-RJ. Agravo de Instrumento: AI nº 0021316-40.2018.8.19.0000. Relatora: Cristina Tereza Gaulia. DJ: 26 de junho de 2018. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TJ-RS. Apelação: Apelação Nº 70057011462. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 13 de novembro de 2013. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

TJ-RS. Apelação: Apelação Nº 70064817703. Relator: Alzir Felipe Schmitz. DJ: 16 de julho de 2015. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

TJ-RS. Apelação: Apelação Nº 70074206939. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. DJ: 30 de agosto de 2017. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

TJ-SP. Apelação: Apelação nº 0003213-98.2015.8.26.0483. Relatora: Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias. DJ: 12 de setembro de 2018. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TJ-SP. Apelação: Apelação Nº 1021836-35.2016.8.26.0007. Relator: Miguel Brandi. DJ: 31 de janeiro de 2018. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TJ-SP. Agravo de Instrumento: AI nº 2112541-15.2018.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio Costa. DJ: 01 de agosto de 2018. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TJ-SP. Apelação: Apelação nº 1016434-54.2017.8.26.0001. Relator: J. B. Paula Lima. DJ: 30 de abril de 2019. Sessão de “Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TRANS-. Dicionário online do Priberam, 16 de maio de 2019. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/trans->>. Acesso em 16 de maio de 2019.

TRANSEXUALIDADE. Dicionário online do Priberam, 06 de maio de 2019. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/transexualidade>>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

TRANSFOBIA. Dicionário online do Priberam, 06 de maio de 2019. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/transfobia>>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Bioética e direito*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

_____. *Bioética: temas atuais e seus aspectos jurídicos*. Brasília: Editora Consulex, 2006.